



Universidades Lusíada

Costa, Ana Patrícia Soares Teixeira da

Declarações do arguido (com as alterações introduzidas pela Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro) e o valor probatório das declarações do coarguido

<http://hdl.handle.net/11067/1946>

Metadados

Data de Publicação	2014
Resumo	Nesta dissertação, vamo-nos debruçar sobre as declarações do arguido e sobre o valor probatório das declarações do coarguido. O objectivo principal do presente trabalho é o estudo mais aprofundado das declarações do arguido em todas as fases do processo, analisando as alterações introduzidas a este assunto pela Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro, bem como o valor probatório das declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido, área muito controversa no nosso ordenamento jurídico. Neste t...
Palavras Chave	Direito, Direito penal, Processo penal, Prova, Arguido, Co-arguido, Direito ao silêncio
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-05-09T11:29:22Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**Declarações do Arguido (com as alterações introduzidas pela
Lei 20/2013 de 21 fevereiro) e o Valor Probatório das
Declarações do Coarguido**

Ana Patrícia Soares Teixeira da Costa

Orientador: Prof. Doutor Fernando Torrão

Dissertação para obtenção de Grau de Mestre

Porto - 2014

Agradecimentos

Índice

Agradecimentos.....	pág II
Resumo.....	págV
Abstract.....	pág.VI
Palavras-chave.....	pág.VII
Lista-abreviaturas.....	pág.VIII
1. Introdução.....	pág.9
2. Princípios e direitos no processo penal português relativos ao arguido.....	pág.11
2.1 Princípio da presunção de inocência.....	pág.11
2.2 Princípio do indubio pro reo.....	pág.14
2.3 Princípio do Contraditório.....	pág.16
2.4 Direito ao silêncio.....	pág.17
2.4.1.Limites ao direito ao silêncio.....	pág.21
3. Natureza Jurídica do Interrogatório.....	pág.24
4.Declarações do arguido (com as alterações introduzidas pela Lei 20/2013 de 21 fevereiro)	pág.28
4.1 Primeiro interrogatório de arguido detido.....	pág.31
4.2 Outros interrogatórios do arguido detido ou em liberdade.....	pág.42
4.3 Interrogatório do arguido em audiência de julgamento.....	pág.46
4.4 Admissibilidade da leitura em audiência de julgamento de declarações anteriormente feitas pelo arguido.....	pág.49
5.Valor probatório das declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido.....	pág.62
5.1.Conceito de coarguido.....	pág.63

5.2. Valor Probatório das declarações do coarguido.....	pág.71
Conclusão.....	pág.77
Fontes.....	pág.79
Bibliografia.....	pág.81

Resumo

Nesta dissertação, vamo-nos debruçar sobre as declarações do arguido e sobre o valor probatório das declarações do coarguido.

O objetivo principal do presente trabalho é o estudo mais aprofundado das declarações do arguido em todas as fases do processo, analisando as alterações introduzidas a este assunto pela Lei 20/2013 de 21 fevereiro, bem como o valor probatório das declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido, área muito controversa no nosso ordenamento jurídico.

Neste trabalho, o objetivo primordial não é o de apresentar novas soluções para questões polémicas (embora em alguns casos seja dada a nossa opinião pessoal), mas, sobretudo, dar um contributo para a compreensão clara de uma Lei (20/2013 de 21 fevereiro) e de assuntos que ainda têm contornos delicados na nossa doutrina e jurisprudência.

Abstract

This paper will address the defendant's declarations and the probative value of the co-defendant's declarations.

The main goal is to give an in-depth study of the defendant's declarations in all the stages of the process, analysing the alterations introduced with regard to this subject by the Law 20/2013 of February 21st, as well as the probative value of the co-defendant's declarations in detriment of another co-defendant, this being a very controversial subject in our legal system.

It is not the objective of this paper to present new solutions for controversial subjects (although in some cases our personal opinion is given) but instead to give a clear insight into a Law (Law 20/2013 of February 21st) and into subjects that still have delicate outlines in our legal doctrine and jurisprudence.

Palavras-chave

Declarações do arguido

Direito ao silêncio

Direito do arguido à não autoincriminação

Princípio do indubio pro reo

Princípio da presunção da inocência

Lista de abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts – Artigos

ASJP – Associação Sindical dos Juizes Portugueses

CP- Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

OA- Ordem dos Advogados

MP- Ministério Público

SS- Seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

1. Introdução

Esta dissertação tem como objeto as declarações do arguido, fazendo sempre referência às alterações sofridas com a entrada da Lei 20/2013 de 21 de fevereiro e sobre o valor probatório das declarações do coarguido, respondendo à pergunta: como se processa o regime das declarações do arguido, nomeadamente quanto ao novo regime de admissibilidade de leitura em audiência das declarações prestadas anteriormente pelo arguido, e qual o valor probatório das declarações do coarguido, quando estas possam prejudicar outro coarguido?

Estes dois temas são não só de interesse teórico mas também prático, visto que retrata dois regimes muito importantes quanto à qualidade do arguido e do coarguido enquanto sujeitos processuais.

O objetivo principal do presente trabalho é o estudo mais aprofundado sobre estes temas apresentados, assuntos muito controversos no nosso ordenamento jurídico.

Nesta dissertação, o objetivo primordial não é o de apresentar novas soluções para questões polémicas (embora em alguns casos seja dado a nossa opinião pessoal), mas, sobretudo, dar um contributo para a compreensão clara de uma Lei (Lei 20/2013 de 21 fevereiro) e de assuntos que ainda têm contornos delicados na nossa doutrina e jurisprudência.

Estes temas demonstram alguma dificuldade de compreensão, nomeadamente o novo regime de admissibilidade de leitura em audiência das declarações prestadas anteriormente pelo arguido, mas sobretudo a dificuldade recai ainda mais sobre o valor probatório das declarações do coarguido, visto que este regime não apresenta consenso entre a nossa doutrina e jurisprudência, gerando opiniões bem diversas.

Começamos por analisar a temática dos princípios e dos direitos do arguido, nomeadamente o direito ao silêncio e a sua relação com a mentira.

Em seguida, abordamos o regime do interrogatório e a sua natureza jurídica, colocando algumas questões a que procuramos dar resposta:

- Será que o interrogatório reveste natureza de meio de prova ou de meio de defesa?

- Será que o interrogatório reveste uma dupla natureza?

Seguidamente, tratamos do regime das declarações do arguido, em que foram introduzidas algumas alterações com a Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro. Neste ponto, destacamos a temática das garantias que devem rodear o arguido no 1º interrogatório para que sejam relevantes no julgamento.

Em último lugar, mas não menos importante, fazemos um estudo sobre o valor probatório das declarações do coarguido, análise muito controversa.

Para servir os propósitos enunciados, o trabalho será dividido em quatro capítulos, subdividido estes, excepto o terceiro.

Inicialmente, analisaremos os princípios e direitos no processo penal português relativos ao arguido, terminando com a análise do valor probatório das declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido.

Para isso, vamos utilizar o método indutivo e a hermenêutica jurídica para colocar em prática o nosso objectivo e para que este seja cumprido.

2. Princípios e direitos no processo penal português relativos ao arguido

Neste capítulo, vamos abordar as garantias que o arguido tem no Processo Penal Português.

Um sujeito desde o momento, em que é constituído arguido, ou seja, quando, de acordo com os pressupostos do artigo 58.º n.º 1 do Código Processo Penal, é obrigatória a sua constituição, ele adquire a qualidade de sujeito processual.

O arguido, sendo um sujeito processual, pode intervir ativamente no processo, mas devido a esta qualidade o seu estatuto comporta ou implica um conjunto complexo de deveres, como é o caso da prestação de termo de identidade e residência e as limitações dele decorrentes, artigo 196.º do CPP, ou até mesmo da sujeição a diligências de prova e a medidas de coação e garantia patrimonial, artigo 61.º n.º 3 al. d) CPP.

Contudo não é só de deveres que o seu estatuto de arguido é constituído, mas também inclui direitos e garantias, muitos com tutela constitucional, como é o caso, por exemplo, do Princípio da Presunção de Inocência, plasmado no artigo 32.º n.º 2 Constituição da República Portuguesa, ou até mesmo do princípio do contraditório, que vê a sua proteção no artigo 20.º n.º1 da CRP, pois como defende Jorge Miranda¹, o princípio da tutela judicial envolve vários princípios, desde logo o princípio do contraditório.

Nesta conformidade, vamos abordar, neste capítulo, princípios e direitos do arguido, tais como Princípio da Presunção de Inocência, Princípio do In Dubio Pro Reo, Princípio do contraditório e o Direito ao Silêncio.

2.1 Princípio da presunção de inocência

Como defendido por Diana Henriques Marques Silvério², o princípio da presunção de inocência surgiu em 1764, e foi defendido por Beccaria³, que dizia que “um homem não pode ser dito réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando se tenha decidido que ele violou os pactos com as quais essa

¹MIRANDA, JORGE. 2000. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais Tomo IV*. Coimbra, , p.259-260.

²SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.16.

³ BECCARIA, Cesare. 1998. *Dos delitos e das penas*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p.92.

proteção lhe foi concebida”. Aqui o princípio da presunção de inocência tinha como função defender o arguido dos possíveis tratamentos cruéis e degradantes e também da obtenção da confissão através da força.

Uma outra primeira manifestação deste princípio foi em 1789, quando este foi acolhido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no seu artigo 9.º, n.º 2.

No nosso ordenamento, este princípio mereceu destaque em 1976, sendo consagrado na nossa Constituição, no seu artigo 32.º n.º 2. Embora se saiba que tal princípio não teve antecedentes no nosso direito constitucional, nem no direito ordinário, a verdade é que não podemos dizer que tal princípio anteriormente era de todo desconhecido, pois a nossa doutrina identificava-o como o princípio do *in dubio pro reo*, no entanto, a sua consagração na nossa constituição reforçou mais ainda o seu alcance e vigor.

Esse reforçado alcance, que foi possível com a sua consagração, foi considerado um direito fundamental, e não um mero “princípio programático” sem conteúdo diretamente normativo. Aliás, este tem de ser diretamente aplicado e só pode ser restringido em casos estritamente necessários, quando estejam a salvaguardar outros interesses ou direitos constitucionais, artigo 18.º, n.º 1 e 2 da CRP, como defendido por Eduardo Maia Costa⁴.

Embora antes da consagração deste princípio o identificassem como o princípio do *in dubio pro reo*, a verdade é que essa equivalência é de todo errada, visto que este último princípio apenas vigora em alguns momentos do processo, o que não acontece com a presunção de inocência, que salvaguarda o arguido desde o início do processo até ao trânsito em julgado.

O princípio da presunção de inocência é visto por Maria Fernanda Palma⁵ como “ (...) *uma regra do jogo de intervenientes em igualdade de circunstâncias a merecer constante aprofundamento*”, e neste sentido, “ (...) *implica que quem acuse demonstre globalmente que tem razão, segundo métodos e critérios aceites por todos, incluído o próprio acusado*”.(Palma, 1994:103)

A aplicação deste princípio no âmbito do estatuto processual do arguido tem uma extensa e relevante margem de aplicação, que é, desde logo, a proteção do arguido

⁴COSTA, Eduardo Maia, *A presunção de inocência na fase de inquérito*, in RMP, ANO 23, N.º 92, OUT/DEZ, 2002, p.69 e 70.

⁵PALMA, Maria Fernanda. 1994. *A constitucionalidade do artigo 342º do código de processo penal (O direito ao silêncio do arguido)*. in RPCC, ano XV, n. 60,p.103.

enquanto meio de prova, e, também a proteção enquanto “alvo” potencial de medidas de coação.

Assim, como defende Eduardo Maia Costa⁶, o arguido, ainda nos nossos dias, não deixou de ser um meio de prova em processo penal, e é neste sentido que a presunção de inocência impõe uma série de restrições e de condicionalismos à sua utilização enquanto tal. Desta forma, a disciplina legal da proteção do arguido como meio de prova satisfaz plenamente o princípio constitucional da presunção da inocência.

É importante ainda referir que existe uma outra vertente deste princípio, aquela que se projeta para fora do processo. Esta vertente quer demonstrar que o arguido tem o direito a ser tratado como se o processo não estivesse dirigido contra si; esta opinião é defendida por José Souto de Moura⁷ ao referir que “ *o princípio da presunção de inocência manifesta-se, antes de mais, como um direito constitucional a se ser tratado fora do processo “como se” fosse inocente*”. (Souta: 47)

Esta vertente deste princípio tem a sua razão de ser, na medida em que sendo este um direito fundamental é portanto oponível erga omnes, e, por isso, o arguido deve ter um tratamento não discriminatório, não só por parte das autoridades judiciais, como também por parte de quaisquer outras entidades públicas e privadas e, neste sentido, este sujeito processual na sua vida cívica, social e laboral não pode ser prejudicado, enquanto não for condenado por decisão transitada em julgado.

Contudo, existe uma dúvida: será que a presunção de inocência é uma verdadeira presunção?

Segundo José Souto de Moura⁸, a presunção é uma manifestação do raciocínio indutivo assente na ideia de probabilidade.

Neste sentido, a presunção de inocência não é uma verdadeira presunção; se fosse podê-la-íamos considerar como uma presunção legal. E, sendo esta uma presunção legal, o

⁶COSTA, Eduardo Maia. 2002. *A presunção de inocência do arguido na fase do inquérito*. in RMP: ano 23, nº 92, p.72.

⁷MOURA, José Souto de. 1990. *A questão da presunção de inocência do arguido*. in RMP: Ano 11º, nº 42, p.47.

⁸MOURA, José Souto de. 1990. *A questão da presunção de inocência do arguido*. in RMP: Ano 11º, nº 42, p.37.

artigo 32.º n.º2 da CRP estaria, na opinião de José Souto de Moura⁹, a consagrar uma presunção “juriset de jure” e, por isso, não é legítimo falar-se de presunção de inocência em sentido técnico-jurídico, e designadamente com o sentido do artigo 349.º do Código Civil.

Para concluir, podemos dizer que a razão de ser da consagração deste princípio na Constituição da República Portuguesa é o facto do Estado de Direito se reger pelo primado da liberdade. É, também como disse anteriormente, um direito que sendo constitucional e fundamental, tem projecção não só dentro do processo, mas também fora, ou seja, o arguido deve ser tratado “como se” fosse inocente até que seja condenado.

Em jeito de conclusão, este princípio, embora consagrado na constituição, não tem tido muito acolhimento em Portugal, pois pouco sustentação tem recebido da parte da doutrina e tem tido pouca aplicação nos tribunais.

2.2. Princípio do in dubio pro reo

Embora este princípio não tenha acolhimento no nosso ordenamento jurídico, a verdade é que antes da consagração do princípio da presunção de inocência, em 1976, a doutrina identificava o princípio do in dubio pro reo, com o princípio da presunção de inocência.

A doutrina portuguesa antes de 1976 era divergente quanto ao facto de estes dois princípios estarem ligados, embora Cavaleiro de Ferreira¹⁰ e Figueiredo Dias¹¹, na linha da tradição germânica, o identificassem com o princípio da presunção de inocência. O facto é que Castanheira de Neves¹² tinha uma posição completamente diferente, quando distinguia este dois princípios, dando apenas um mero valor histórico à presunção de inocência.

Contudo, com o passar dos anos, e com a consagração do princípio da presunção de inocência, começou-se a afastar e a rejeitar a ideia que estes dois princípios estavam ligados até porque, como dissemos anteriormente, o princípio do in dubio pro reo vigora

⁹MOURA, José Souto de. 1990. *A questão da presunção de inocência do arguido*. in RMP: Ano 11º, nº 42, p.38.

¹⁰FERREIRA, Cavaleiro de. 1986. *Curso de Processo Penal, volume I*. Lisboa: Editorial Danúbio, Lda, p.316.

¹¹DIAS, Figueiredo. 1974. *Direito Processual Penal*, , p. 211 e ss.

¹²NEVES, Castanheira De. *Sumários de Processo Criminal*, p. 56.

apenas em alguns momentos do processo, enquanto a presunção de inocência, vigora desde do início do processo até ao trânsito em julgado.

A verdade é que a regra *in dubio pro reo*, só é justificada à luz da presunção de inocência, e não em consequência de qualquer regra lógica. A regra do *in dubio pro reo* é uma manifestação do princípio da presunção de inocência, regra que tem como momento mais relevante a apreciação da prova em julgamento, evidentemente¹³.

Como é defendido por Diana Henriques Marques Silvério¹⁴, podemos dizer que embora estes dois princípios não tenham nenhuma ligação, a verdade é que o princípio do *in dubio pro reo* é visto como uma consequência do princípio da presunção de inocência¹⁵, sendo, afinal, o reverso processual do princípio penal da culpa¹⁶

Em jeito de conclusão, o nosso Supremo Tribunal de Justiça no acórdão 07P1769¹⁷ afirmou que *“O princípio do in dubio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito. Este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.”*

O Supremo Tribunal de Justiça ainda defende neste acórdão que *“ (...)o princípio in dubio pro reo, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir pro reo.”*

¹³ COSTA, EDUARDO MAIA. 2002. *A presunção de inocência na fase de inquérito*. in RMP, ANO 23, N.º 92, OUT/DEZ, p.70 e 71.

¹⁴ SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.17.

¹⁵ FERREIRA, Cavaleiro De. *Curso de Processo Penal, volume I*, p. 212.

¹⁶ DIAS, Figueiredo. 1974. *Direito Processual Penal, Tomo I*. Coimbra, p.217.

¹⁷ Acórdão 07P1769 de 12-03-2009. <http://www.dgsi.pt>, acedido a 24/01/2013.

2.3. Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório, como defende Jorge Miranda¹⁸, está introduzido no princípio da tutela jurisdicional, consagrada no artigo 20.º, n.º 1 e n.º4 da CRP.

O princípio do contraditório traduz-se na defesa, por parte do autor do delito, para contradizer todas as provas apresentadas contra si, por parte do titular de uma ação penal.

Este princípio, como foi dito anteriormente, é acolhido pela nossa constituição e assegura que só as provas produzidas sob consideração do contraditório na audiência de julgamento, podem servir de sustentação para um eventual condenação¹⁹.

Este direito atribuído ao autor do delito tem várias vantagens desde logo, que atribui ao autor o direito de conhecimento de que contra ele foi proposta uma ação ou requerida uma providência, e também um direito a resposta.

Tal significa que o tribunal deve ouvir a acusação e a defesa, e produzir as provas requeridas antes de tomar uma decisão, como mencionado no artigo 32.º n.º 5 CRP²⁰.

Embora muitos defendam que este princípio se realiza em todas as fases do processo penal, a verdade é que Henrique Eiras²¹ considera que o princípio do contraditório não se realiza em todas as fases do processo penal, pois na opinião deste autor este princípio não funciona na fase inicial da investigação dirigida oficiosamente pelo Ministério Público.

Este princípio também é importante, pois, no decorrer da audiência, os meios de prova apresentados também são submetidos ao princípio do contraditório, isto mesmo que aquelas tenham sido oficiosamente produzidas pelo tribunal, conforme artigo 32.º, n.º 5 do CPP²².

¹⁸MIRANDA, Jorge. 2000. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais, Tomo IV*. Coimbra, p.259-260

¹⁹RISTORI, Adriana. 2007. *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*. Coimbra:Almedina, p. 66.

²⁰SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.12.

²¹EIRAS, Henrique. 2008. *Processo Penal Elementar*. 7ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p.59.

²²SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.13

O STJ²³ diz que “o princípio tem, assim uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspetiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afecte o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano de igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas condições que os outros sujeitos processuais”

Concluimos que tanto o princípio do contraditório, como o princípio da presunção de inocência de que falamos anteriormente, e o direito ao silêncio que vamos analisar seguidamente andam sempre ligados, pois são meios de defesa que o arguido possui para fazer face às acusações a ele dirigidas. Mas como estes dois mecanismos são bastante resistentes, cabe ao MP o dever de apurar toda a verdade.

2.4. Direito ao silêncio

Este direito tem origem num direito anglo-saxónico, que é muito próprio de processos penais de estrutura acusatória. Como é dito por Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade²⁴, este surgiu como forma de reação a procedimentos inquisitórios que transformavam o arguido em instrumento da sua própria condenação.

Este direito ganha bastante relevo em Inglaterra no século XVIII, onde aparece para fortalecer um sistema acusatório.

O direito ao silêncio está profundamente relacionado com o direito ao arguido à não autoincriminação, ou seja, o arguido tem o direito de não contribuir para a sua autoincriminação; este direito é conhecido, como referem Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade²⁵, por *privilege against self-incrimination*, ou ainda através do brocardo latino *nemo tenetur se ipsum accusare* ou *nemo tenetur se detegere*. Estes dois direitos, ou

²³Acórdão de 16-01-2008, <http://www.dgsi.pt>, acedido a 28/01/2013.

²⁴JORGE FIGUEIREDO DIAS, MANUEL DA COSTA ANDRADE, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO. 2008 .*Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova – Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas (parecer)*: Almedina, p.37.

²⁵JORGE FIGUEIREDO DIAS, MANUEL DA COSTA ANDRADE, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO. 2008 .*Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova – Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas (parecer)*: Almedina, p.37

seja, o direito ao silêncio e o direito do arguido a não contribuir para a sua autoincriminação mereceram consagração constitucional no sistema jurídico americano.

Como se disse anteriormente, estes dois direitos estão intimamente ligados, embora o seu conteúdo não seja exactamente o mesmo; a verdade é que se não existisse o direito ao silêncio, o arguido seria obrigado a pronunciar-se, revelando informações que o poderiam prejudicar e até mesmo incriminar.

No nosso ordenamento jurídico, o direito ao silêncio também mereceu acolhimento, pois sendo o arguido um sujeito processual, ele goza, como dissemos anteriormente, de direitos e deveres, artigo 60.º e 61.º do CPP, e este é um desses direitos que o arguido goza e que está consagrado no artigo 61.º n.º1 alínea D).

Mas embora este direito esteja, como se diz, ligado com o direito do arguido à não autoincriminação, a verdade é que este último direito não merece no nosso ordenamento jurídico qualquer consagração na lei processual nem na constituição. Esta situação também ocorre no ordenamento alemão, contudo neste último ordenamento jurídico é de consenso tanto da doutrina e jurisprudência o assento constitucional do princípio *nemo tenetur* tido como princípio constitucional não escrito.

Este direito ao silêncio não tem consagração constitucional quer no seu conteúdo, quer quanto à sua dimensão de privilégio do arguido contra uma autoincriminação. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes não só à sua vigência no direito processual penal português, mas também quanto à sua natureza constitucional, o que é defendido por Manuel Costa de Andrade²⁶.

É contudo importante referimos o fundamento constitucional quer do direito ao silêncio, bem como do direito à não autoincriminação, pois existem na doutrina e na jurisprudência portuguesa algumas discrepâncias quanto à identificação da sede jurídico-constitucional da fundamentação do princípio *nemo tenetur* e se os direitos acima identificados têm alguma ligação entre si.

Neste sentido, vamos identificar já de seguida duas vertentes quanto ao fundamento do direito ao silêncio e o direito à não-incriminação.

A primeira vertente é a chamada corrente substantiva e é vista em dois sentidos.

²⁶ANDRADE, Manuel da Costa.1992. *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra Editora, p.125.

Por um lado, uns dizem que o fundamento destes dois direitos estaria enraizado em alguns direitos fundamentais; eles fundavam-se, resumidamente, na dignidade humana consagrada na constituição.

Contudo, existem outros que dizem que estes dois direitos são o reflexo dos direitos à integridade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados nos artigos 25.º e 26.º da CRP.

No que respeita à segunda vertente, esta é conhecida como a corrente processualista; aqui é defendido que a fonte jurídico-constitucional destes dois direitos é as garantias processuais que são reconhecidas ao arguido no texto constitucional, designadamente no princípio do processo equitativo e no princípio da presunção de inocência, consagrados nos artigos 20.º n.º4, 32.º n.º2 e n.º 8 da CRP²⁷.

Por isso, considera-se que embora estes direitos processuais sejam um meio ou forma de concretizar um determinado direito fundamental, a verdade é que isto não se traduz no seu fundamento direto e imediato.

Podemos dizer assim que o fundamento do direito ao silêncio se traduz na essência de um processo penal em que o arguido, sendo um sujeito processual, tem reconhecidas e consagradas garantias inerentes a essa qualidade.

Por isso, podemos afirmar, como é defendido por Jorge Figueiredo Dias e Manuel Costa de Andrade²⁸, que este princípio encontra o seu fundamento imediato nas garantias processuais que a Constituição impõe no artigo 32.º. Estes autores ainda afirmam que “o fundamento próximo e imediato daquele princípio processual tem uma natureza processual ou adjectiva, assumindo somente de forma mediata e mais afastada uma natureza constitucional de ordem material ou substantiva.”

Como se referiu inicialmente, este direito ao silêncio mereceu acolhimento no nosso ordenamento jurídico na legislação processual penal no seu artigo 61.º n.º1 alínea D), contudo esta garantia processual é reforçada ainda por diversas disposições processuais, como é o caso dos artigos 141.º, n.º4, 143.º n.º2, entre outros. Este direito tem

²⁷JORGE FIGUEIREDO DIAS, MANUEL DA COSTA ANDRADE, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova – Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas (parecer)*, 2008, Almedina, p.40 e 41.

²⁸JORGE FIGUEIREDO DIAS, MANUEL DA COSTA ANDRADE, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova – Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas (parecer)*, 2008, Almedina, p.42.

de ser respeitado e o arguido tem de ser avisado que goza desse direito, e que o seu silêncio não vai servir em seu desfavor e que, caso preste declarações, não é obrigado a responder a todas as perguntas questionadas²⁹.

Como afirma Maria João Antunes³⁰ “*o arguido goza, em qualquer fase do processo, do direito de não responder às perguntas feitas por qualquer entidade, sobre factos que lhe foram imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar. Da conjugação deste direito ao silêncio com o princípio de que só a prova produzida em audiência de julgamento serve para forma a convicção do tribunal, nada mais pode resultar (...).*” (Antunes, 1992: 25)

Podemos dizer então que aplicamos o direito ao silêncio sempre que o arguido seja solicitado a prestar declarações em interrogatórios realizados pelos órgãos de polícia criminal ou por autoridades, ou em audiência de julgamento perante o juiz de julgamento³¹.

Embora este direito ao silêncio seja uma garantia processual do arguido, é muitas vezes visto pelo juiz não como um arrependimento, mas é interpretado por uma presunção da existência de culpa.

Para o Supremo Tribunal de Justiça³² “*O direito ao silêncio por parte do arguido não é um direito ilimitado e que incide sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, ou seja, abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade integradora da acusação e declarações sobre ela já prestadas) e a questão da culpabilidade, que comporta exceções, como a resultante da al. b) do n.º 3 desse art. 61.º, e o, já referido, dever de responder com verdade às perguntas feita por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais.*”

²⁹ No entanto no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do dia 10-01-2008 este afirma que “o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.”, <http://www.dgsi.pt>, acedido a 30/01/2013.

³⁰ ANTUNES, Maria João. 1992. *Direito ao silêncio e leitura em audiência de declarações do arguido*. Lisboa : Sub Júdice, Justiça e sociedade: nº4, p.25.

³¹ JORGE FIGUEIREDO DIAS, MANUEL DA COSTA ANDRADE, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova – Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas (parecer)*, 2008, Almedina, p.43 e 44.

³² Acórdão de 10-01-2008, <http://www.dgsi.pt>, acedido a 30/01/2014.

Em suma, embora o direito ao silêncio seja como vimos anteriormente uma garantia processual do arguido e que nada pode desfavorecer este sujeito processual, ou seja, não é valorável, a verdade é que este também tem limites a sua aplicação e nada o pode beneficiar, pois é entendido por muitos dos juízes como uma forma de presunção de culpabilidade.

2.4.1. Limites ao direito ao silêncio

O direito ao silêncio, como não é um direito absoluto, tem algumas restrições e, por isso, tem de obedecer a determinados requisitos, desde logo a existência de uma lei prévia e expressa e o respeito pelo princípio da proporcionalidade.

Esses limites ao direito ao silêncio estão plasmados ao longo do código de Processo Penal. Temos o caso, por exemplo, de o arguido ter o dever de responder com verdade sobre a sua identificação, artigo 63.º n.º3 do CPP, ou a obrigatoriedade de sujeição de exames, artigo 172.º n.º 1 do CPP, Lei 45/2004 de 29 de Agosto, ou até mesmo da obrigação de realização de exames de alcoolemia, artigo 152.º do Decreto-lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro³³.

Há quem defenda, como é o caso do Figueiredo Dias, que o direito ao silêncio não deve ser invocado nas diligências probatórias, pois como refere este mesmo autor o arguido tem o dever de se sujeitar a elas. Além disso, o artigo 60.º do CPP é bem explícito, porque embora consagre um conjunto de direitos e deveres do arguido, este mesmo artigo ressalva que este conjunto de direitos e deveres não podem pôr em causa as diligências probatórias.

Esta posição é também defendida por Sofia Saraiva de Meneses, pois, para ela, este direito só assiste ao arguido para que não lhe seja subtraída uma confissão; caso fossem aplicadas também as diligências de prova, a descoberta da verdade ficaria comprometida³⁴.

Mas qual a incidência do direito ao silêncio?

³³SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.73.

³⁴SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.74.

Esta questão é muito discutida pela nossa doutrina, embora muitos defendam que este direito incide sobre o objeto do processo e, por isso, não se poderia invocar o direito ao silêncio quando fosse questionado sobre a sua qualificação.

Ao contrário do que acontece com as testemunhas que são obrigadas a dizer a verdade, já o mesmo não acontece com os arguidos que, se optarem pelo silêncio, não são obrigados a dizer nada que contribua para a sua autoincriminação.

Mas uma questão se coloca, caso o arguido opte pelo silêncio: pode prestar falsas declarações sem que nada lhe venha a ser imputado?

A verdade é que o arguido pode omitir a verdade, como uma forma de estratégia e também de defesa, contudo se ele prestar falsas declarações acusando terceiros pessoas ou até mesmo a si próprio, aqui já não está a agir em sua defesa, mas a prejudicar o andamento de todo o processo e da descoberta da verdade.

Para muitos autores, como o caso de António Pedro Barbas Homem³⁵ ou até mesmo de Pedro Reis³⁶, a invocação do direito do silêncio por parte do arguido não implica nem se justifica por parte deste que utilize a mentira, pois este direito não decorre de um direito de falsear declarações.

Germano Marques³⁷ e Figueiredo Dias³⁸ também partilham da mesma opinião dos anteriores autores; para eles, embora o arguido não tenha um compromisso com a verdade, também não tem o direito de mentir, pois pode ser acusado de denúncia caluniosa, artigo 245.º Código Penal ou até mesmo de difamação, artigo 407.º do CP.

No entanto, existem outros autores que têm uma opinião diferente da dos anteriores. É o caso de Adriana Ristori³⁹, pois para ele não existe nenhum dever de dizer a verdade. Para ele, isto é consequência do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* e que, por isso, não existe nenhum juramento, logo não pode ser aplicado qualquer tipo de sanção ao arguido que mentir nas suas declarações.

³⁵ HOMEM, António Pedro Barbas. 2007. *O que é o direito*. Lisboa: Principia Editora, p.66 a 67.

³⁶ REIS, Pedro. *Dever de verdade –Direito de mentir.. Histórias do pensamento jurídico.* in FDUL: Coimbra editora, p. 457 a 462.

³⁷ SILVA, Germano Marques da. 2008. *Curso de Processo Penal, volume I.* 5.º edição. Lisboa: editorial verbo, p.297.

³⁸ DIAS, Jorge Figueiredo. 1974. *Direito processual penal.* Coimbra, p.451.

³⁹ RISTORI, Adriana. 2007. *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório do processo penal português.* Lisboa: Almedina, p. 155.

Também Castanheira Neves⁴⁰ tem a mesma opinião ao dizer que a mentira é isenta de punição.

Na opinião do Supremo Tribunal de Justiça, não existe na legislação portuguesa um direito a mentir, contudo se mentir, o arguido tem o direito de não sofrer qualquer punição⁴¹. Num acórdão⁴² o mesmo afirma que “ (...) VII- *Inexiste no nosso ordenamento jurídico um direito a mentir; a lei admite, simplesmente ser inexigível dos arguidos o cumprimento do dever de verdade. Contudo, uma coisa é a inexigibilidade do cumprimento do dever de verdade e outra é a inscrição de um direito do arguido a mentir, inadmissível num Estado de Direito; VII a XVIII (...)* ”⁴³.

Concluimos, assim, que o arguido, como sujeito processual que é, possui no seu leque de garantias o direito ao silêncio com todas as suas limitações, como presentes anteriormente. Contudo, este mesmo sujeito não possui, no seu conjunto de direito, o direito a mentir, pois, para muitos autores, o facto de ele invocar o seu silêncio não lhe permite fazer falsas declarações pois, como é nossa opinião, o direito ao silêncio é o meio de defesa do arguido e o facto de ele mentir ou falsear declarações ultrapassa em muito esse meio de defesa.

⁴⁰NEVES, Castanheira. 1968. *Sumários de processo criminal*.Coimbra, p. 175-176.

⁴¹SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.77.

⁴² Acórdão do STJ, de 3/09/2008, <http://www.dgsi.pt>, acedido em 2/02/2014.

⁴³SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.78.

3. Natureza Jurídica do Interrogatório

O interrogatório é um ato processual muito importante com várias finalidades, com intuito de alcançar a descoberta da verdade e garantir a defesa do arguido. Podemos dizer que ele é um meio de defesa e um princípio fundamental para o arguido. Contudo, é importante reforçar que essa participação por parte deste sujeito processual é voluntária e livre, visto que ele beneficia do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação e, por esse motivo, não tem o dever de colaborar com a justiça.⁴⁴

Este é o primeiro momento em que o arguido tem noção e se vê confortado com os indícios recolhidos que apontam a sua responsabilidade.

Na opinião de Germano Marques da Silva, deviam ser consideradas dois elementos antes de iniciar o interrogatório. Primeiro, deveria ser dada ao arguido a hipótese de falar em privado com o seu defensor. A segunda consideração é que o arguido, antes de se iniciar o interrogatório, deveria ser avisado de que não tem o dever de produzir prova contra si, ou seja, de que pode optar pelo silêncio e que tal decisão não implica qualquer consequência jurídica para ele⁴⁵.

Podemos dizer então que o direito ao silêncio pode ser logo invocado, sempre que o arguido seja chamado para prestar declarações em interrogatórios realizados pelos OPC ou PJ, e ainda pode ser invocado perante o juiz em audiência de julgamento. Também é defendido que o direito ao silêncio deve ser protegido mediante a proibição de valoração das “conversas informais” entre o arguido e os agentes policiais, na fase de inquérito⁴⁶.

“É que o conteúdo essencial do direito de defesa, na qual se inclui o direito de ser ouvido, assenta em que o arguido deve ser considerado como ”sujeito” do processo e não como objecto, do que resulta o direito ao silêncio que lhe assiste, directamente relacionado com o princípio da presunção de inocência, sendo que só as afirmações por

⁴⁴SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.50.

⁴⁵SILVA, Germano Marques da. 2000. Curso de Processo Penal, volume II. Lisboa: editorial verbo, p.186.

⁴⁶SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt> p.51.

*ele produzidas no integral respeito de decisões de sua vontade podem ser utilizadas como meio de prova*⁴⁷.” (Silvério, 2013: 52)

Antes de qualquer interrogatório, o arguido tem de ser informado de que beneficia do direito ao silêncio, e ser esclarecido de que se optar pelo silêncio, nada pode ser interpretado em seu desfavor e, mesmo que preste declarações, pode recusar responder a algumas ou a todas as perguntas.

Nesta conformidade, coloca-se uma questão: Qual será a natureza jurídica do interrogatório?

Esta questão é muito discutida no nosso ordenamento jurídico, pois são colocadas duas questões: Será o interrogatório um meio de prova ou um meio de defesa? Ou será que o interrogatório reveste uma dupla natureza, ou seja, um meio de defesa e um meio de prova?

Não existe consenso entre a doutrina sobre esta questão, o que também se deve ao facto de existirem três interrogatórios em processo penal.

Para Figueiredo Dias, qualquer dos interrogatórios visam contribuir para o esclarecimento da verdade material e, por isso, para este autor os interrogatórios adquirem natureza de meio de prova⁴⁸.

Contudo, para outros autores cada um dos interrogatórios reveste uma natureza jurídica diferente. Defendendo que o primeiro interrogatório seria fundamentalmente um meio de defesa, o segundo reveste uma natureza de meio de prova, por ser o arguido um sujeito de prova e, por fim, o terceiro interrogatório tem uma dupla natureza. No entanto, é necessário ter em atenção que, como refere o artigo 361.º do CPP, as declarações em audiência e julgamento constituem um meio de defesa.

Para Germano Marques⁴⁹, todas as declarações do arguido em qualquer fase do processo revestem uma dupla natureza, ou seja, para ele o interrogatório é um meio de defesa, sendo casualmente fonte de prova, quando a presença do arguido ajuda

⁴⁷SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.52.

⁴⁸JORGE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Processual Penal”, Coimbra, 1974, p.440 a 443.

⁴⁹GERMANO MARQUES DA SILVA, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, Lisboa, 2000, p.181.

esclarecimento da verdade. Este também defende que as declarações dos assistentes e das partes civis têm a natureza de meio de prova, equiparando-os como à prova testemunhal⁵⁰.

Enquanto para Francisco de Almeida Garrett⁵¹ o interrogatório adquire uma natureza mista, ou seja, é um meio de defesa e um meio de prova, “e cabe ao juiz apreciá-lo enquanto meio de prova conjuntamente com as demais, pois o facto de o arguido exercer o seu direito constitucional ao silêncio não implica naturalmente a “inexistência jurídica” do interrogatório, que existe e que deve ser apreciado.”

A CRP assegura ao arguido todos os meios de defesa e, por isso, o interrogatório é considerado um meio de defesa, quando a autoridade que procede ao interrogatório prevenir o arguido ao direito ao silêncio e este sujeito processual optar por esse direito ao silêncio.

O Tribunal da Relação de Coimbra no seu acórdão de 15-10-2008⁵² afirma que “*É sabido que se discute na doutrina se o interrogatório do arguido constitui um meio de prova e/ou o exercício do seu direito de defesa. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, II, edição de 2008, p. 197) reconhece às declarações do arguido, em qualquer das fases do processo, uma dupla natureza: de meio de prova e de meio de defesa.*

Face ao C.P.P. vigente (na versão original e nas suas sucessivas revisões), identificamos esta dupla natureza em diversos aspectos da regulamentação específica das declarações do arguido, nomeadamente, nas disposições relativas à confissão (e respectivos efeitos), à ordem de produção da prova, no direito ao silêncio e na inexigibilidade de dizer a verdade.

Quando a confissão era considerada como regina probationum, não era concebível que o arguido tivesse o direito ao silêncio (jus tacendi). O C.P.P. vigente, entre os direitos processuais do arguido, consagra, expressamente, no artigo 61.º, n.º1, al. d), o direito de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar. Este direito ao silêncio, referido também no artigo 343.º, n.º1, é uma expressão importante do direito de defesa, no quadro do princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado a depor contra

⁵⁰SILVA, GERMANO MARQUES DA.2008. *Curso de Processo Penal, Vol. II.* 4.º Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, p. 197.

⁵¹GARRETT, Francisco De Almeida. 2007. *Sujeição do Arguido a Diligências de Prova.*Porto:Fronteirado Caos Editores, p. 36.

⁵² Acórdão 400/06.2GCAVR.C1 de 15-10-2008. <http://www.dgsi.pt>, acedido a 21/02/2014

si mesmo (nemo tenetur se detegere).” Por outras palavras, o Tribunal da Relação de Coimbra também defende que o interrogatório tem uma dupla natureza.

Para Cavaleiro Ferreira⁵³, o interrogatório adquire uma dupla natureza, pois ele defende que o interrogatório não deve ser visto apenas como meio de prova, pois por um lado o juiz deve ter em conta todos os dados fornecidos pelas testemunhas; por outro lado, o juiz também tem de tomar em consideração quando o arguido fornecer de livre e espontânea vontade todos os dados relevantes para o esclarecimento dos factos, pois este é um meio de defesa.

Contudo, antes de concluirmos esta parte, é importante referir que, com a entrada da Lei 20/2013 de 21 fevereiro, o novo regime de admissibilidade de leituras em audiência das declarações feitas pelo arguido perante autoridade jurídica tem subjacente a sua especial valoração como meio de prova⁵⁴. Como é afirmado por Isabel Oneto, “ (...) pese embora mantenha a sua natureza de meio de defesa, o que revela em especial é o meio de prova aí produzido, porquanto a sua valoração será apreciada pelo Ministério Público no momento da ponderação da existência, ou não, de indícios suficientes para deduzir despacho de arquivamento ou de acusação, sendo que, naturalmente, o Ministério Público só as incluirá no rol dos meios de prova se delas necessitar para sustentar a acusação.”⁵⁵

Para terminarmos, podemos dizer que, no entendimento da maioria da doutrina, a natureza jurídica do interrogatório é dupla, ou seja, pode ser vista como um meio de prova e um meio de defesa.

⁵³FERREIRA, Manuel Carvaleiro. 1955. *Curso de processo penal*, vol.I. Lisboa, p. 150.

⁵⁴SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p. 168.

⁵⁵SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p. 169.

4. Declarações do arguido (com as alterações introduzidas pela Lei 20/2013 de 21 fevereiro)

Neste capítulo, vamos abordar as declarações do arguido, no nosso Código de Processo Penal e ainda as alterações que as mesmas sofreram com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro.

As Declarações do Arguido são um meio de prova que vem previsto e regulado no Capítulo II do livro III do Código de Processo Penal nos seus artigos 140.º e ss do CPP, bem como no livro VII artigo 357.º CPP no que diz respeito as declarações do arguido no julgamento.

Se o arguido prestar declarações sobre factos, estas declarações vão ser consideradas meios de prova em sentido material, no entanto é possível que essas declarações sejam vistas em sentido formal, quando este sujeito processual é sujeito e objeto de exames.

Estas declarações do arguido, como dissemos no capítulo anterior, revestem uma dupla natureza, ou seja, um meio de defesa e um meio de prova, contudo não se verifica esta dupla caracterização no caso das últimas declarações do arguido em audiência e julgamento, pois apenas estas são vistas como um meio de defesa.

A natureza de meio de prova das declarações é justificada quando estas declarações do arguido são regulamentadas no Capítulo referente à produção da prova, o que pela inclusão sistemática revela que todas as declarações deste sujeito processual constituem também um meio de prova⁵⁶.

As declarações do arguido também revestem natureza de meio de defesa, porque, ao contrário do que acontece com o assistente e partes civis que têm o dever de depor com verdade, ficando sujeitos a responsabilidade penal pela sua violação, o arguido pode ordenar as suas declarações como bem entender, em prol da sua defesa, não tendo o dever de depor sobre factos.

⁵⁶SILVA, Germano Marques da.2008.*Curso de Processo Penal*, Vol. II.4.º Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, p. 197

Contudo há quem defenda como é o caso de Isabel Oneto⁵⁷ que o direito de defesa do arguido actualmente é parcial, visto estar limitado pelos factos e pelos meios de prova existentes no momento em que presta declarações. E, por isso, faça transparecer um carácter predominante de meio de prova que agora se atribui às declarações do arguido.

As declarações do arguido só podem ser utilizadas como prova contra ele, desde que tenha ocorrido a sua constituição como arguido em obediência às formalidades expressas do artigo 58.ºCPP⁵⁸.

No artigo 140.º do CPP estão plasmadas as regras gerais das declarações do arguido; estas não são mais de que princípios gerais sobre liberdade dos depoimentos e da não obrigação por parte deste sujeito processual a prestar declarações que o inculpem.

O n.º 1 do artigo anterior proíbe a utilização de algemas, talas ou quaisquer tratos cruéis e desumanos ou degradante, exceto quando forem necessárias cautelas para prevenir perigo de fuga ou atos de violência.

O arguido pode prestar declarações não só de factos que a ele digam respeito, mas também de factos que possua conhecimento direto e que constituem objeto de prova, ou seja, sobre factos que também respeitem a outros arguidos.

As declarações do Coarguido são vistas como meio de prova e, por isso, o Tribunal pode valorá-las, pois como o interrogatório visa a descoberta/esclarecimento da verdade e o Tribunal tem o dever de descobrir a verdade material, este tem de ter a possibilidade de valorar tais declarações, recorrendo a regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica⁵⁹.

Estas declarações do Coarguido, quando sejam em desfavor do outro, podem ser utilizadas como meio de prova, mas devem ser utilizadas de forma cuidadosa e com a máxima de atenção em cada caso, pois podemos estar em situações em que este Coarguido tenha interesses subjacentes, como o caso de descarga ou alívio de responsabilidade, e em

SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>⁵⁷, p. 173.

⁵⁸FERREIRA, Marques. *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários, p. 245.

⁵⁹GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. 2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.º Edição:, Almedina, p. 382 e 383.

alguns casos em imputação da sua responsabilidade ao outro. No entanto, quanto ao caso da valoração das Declarações do Coarguido, estas serão debatidas no capítulo seguinte.

Neste segmento, este capítulo vai estar subdividido em quatro subcapítulos, todos referentes aos artigos 140.º a 144.º, 342.º a 346.º e 357.º do CPP, já com as alterações que sofreram com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro.

A Lei 20/2013 de 21 de fevereiro tem como um dos seus objectivos a garantia dos direitos de defesa do arguido.

As modificações incidem sobretudo na possibilidade de, salvaguardando os direitos de defesa do arguido, designadamente o direito ao silêncio, as declarações prestadas por ele nas fases preliminares do processo serem utilizadas na fase do julgamento⁶⁰.

Esta modificação deve-se ao facto de na lei anterior haver uma quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas anteriormente pelo arguido na fase de julgamento, o que gerava, em muitos casos, o descontentamento social e a revolta dos cidadãos quanto ao sistema de justiça⁶¹.

Contudo, esta utilização só pode ser possível se forem cumpridos alguns pressupostos, desde logo o cumprimento de todas as garantias de defesa do arguido, assegurando todos os direitos que a este assiste, nomeadamente o direito ao silêncio. Por outro lado, é exigido que este sujeito processual seja assistido por um defensor e que também seja informado que, se caso não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser utilizadas contra ele futuramente. Caso não sejam cumpridas estas formalidades, as declarações do arguido não podem ser utilizadas nas outras fases do processo.

Este novo regime de admissibilidade de leitura das declarações do arguido em audiência e julgamento decorre essencialmente das alterações introduzidas nos artigos 64.º, 141.º e 357.º do CPP.

No entanto, este assunto, quanto à admissibilidade da leitura das declarações do arguido, vai ser debatido por nós mais adiante.

⁶⁰ Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivo, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido a 2-12-2013, p. 1

⁶¹ Idemp. 3

Uma outra modificação, apesar de não ser tão significativa, foi o facto de já não ser obrigatório o arguido responder sobre os seus antecedentes criminais em todas as fases do julgamento. Esta obrigatoriedade já tinha sido eliminada da fase de julgamento.

Nesta conformidade, vamos passar de seguida a explicar todo o regime das declarações do arguido em todo o processo, inclusive em fase de audiência e julgamento.

4.1. Primeiro interrogatório de arguido detido

O primeiro interrogatório do arguido detido pode ser judicial, estando previsto no artigo 140.º do CPP, ou não judicial ao qual reveste natureza sumária (artigo 143.º do CPP).

O primeiro interrogatório judicial do arguido previsto no artigo 141.º do CPP acontece quando após a sua detenção, o arguido ter de ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 48h, para este fazer uma de duas coisas, ou restituir a liberdade deste sujeito processual ou aplicar-lhe uma medida de coação adequada. Contudo, o juiz deve ter sempre conhecimento de todas as causas que contribuíram para a sua detenção, comunicando-as ao arguido e dando-lhe oportunidade de defesa, isto é o que impõe o artigo 28.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

No entanto, se por qualquer motivo não for possível a apresentação do arguido detido no prazo máximo de 48h ao juiz, este é apresentado e ouvido sumariamente pelo Ministério Público da área em que tiver ocorrido a detenção e este pode fazer uma de duas coisas, ou libertá-lo ou mantê-lo detido, neste último caso o MP providencia para que ele seja apresentado ao juiz de instrução. Aqui já estamos perante o primeiro interrogatório não judicial do arguido, previsto no artigo 143.º do CPP.

Há, porém, quem considere inconstitucional o preceito do artigo 143.º do CPP, como é o caso do Jorge Gonçalves da Costa⁶², pois ele defende que por imperativo da CRP o arguido detido deverá ser sempre apresentado ao juiz e, neste caso, não pode ser admitido haver a libertação do arguido por parte do MP.

⁶²COSTA, José Gonçalves da. *Estatuto do Arguido no Projecto de Código de Processo Penal (Uma Primeira Leitura)*. Jornadas de Processo Penal. Cadernos da RMP, p.283.

Por sua vez, para Germano Marques da Silva⁶³, não há razões para se considerar inconstitucional, visto que nem a libertação nem o interrogatório por parte do MP são proibidos pela Constituição. O objetivo desta possibilidade de interrogatório não judicial deve-se ao facto de evitar que o arguido detido permaneça privado da sua liberdade para além das 48h sem que a validade da sua detenção seja apreciada por um juiz, pois não faz qualquer sentido que a liberdade do arguido seja sacrificada para que a legalidade da sua detenção seja mais tarde apreciada.

Esta possibilidade do primeiro interrogatório do arguido detido ser realizado por o MP é um retorno ao sistema instituído pelo artigo 21.º n.º 1 do DL 35007 de 13/10/1945, no entanto neste artigo 143.º do CPP é permitido que o MP possa soltar o detido⁶⁴.

Neste interrogatório não judicial, ao contrário do que acontece com o previsto no artigo 141.º do CPP, não é obrigatória a assistência de defensor, esta só acontece se for requerida pelo arguido depois de este ser informado sobre os direitos que lhe assistem.

O objetivo deste interrogatório não judicial é diferente, visto que o MP aqui aprecia a validade da detenção, a validade da constituição como arguido e a necessidade da aplicação do TIR ou de outra medida de coação e de medida de garantia patrimonial⁶⁵. Aqui não há o objetivo de obtenção de meios de prova, sendo inaceitáveis declarações do arguido que tenham essa finalidade.

O MP pode (no período entre a detenção e o primeiro interrogatório judicial) nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou organizada decretar a restrição de contactos do arguido com qualquer outra pessoa, exceto com o defensor.

Como dissemos anteriormente, este interrogatório tem natureza sumária e, por esse motivo, este não tem de compreender todos os momentos do interrogatório judicial. Este carácter sumário implica que este deva cessar assim que, após as declarações do arguido,

⁶³SILVA, Germano Marques da. 2008. *Curso de Processo Penal, Vol. II.4.º* Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, p.199.

⁶⁴FERREIRA, Marques. *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários, p.246.

⁶⁵ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada, Universidade Católica Editora, p. 398.

se veja necessário a aplicação de uma medida de coação ou de uma garantia patrimonial. E, nestes casos, o MP não é competente⁶⁶.

Como dissemos anteriormente, o MP é competente para aplicar quando necessário de um TIR e, por isso, não deve requerer a realização do primeiro interrogatório judicial quando tenha como objetivo esta finalidade. Se caso requeira, o juiz deve indeferir a realização do primeiro interrogatório judicial.

Quanto ao primeiro interrogatório não judicial do arguido detido, podemos concluir que tanto a validação da detenção como a libertação do detido por parte do MP não são inconstitucionais, visto que a CRP não consagra nem a validação judicial da detenção, nem a validação judicial para a libertação do detido⁶⁷.

No interrogatório judicial do arguido detido, é obrigatória a presença não só do defensor como também do MP, sob pena de nulidade insanável, prevista nos artigos 141 n.º 2 e artigo 119.º alínea b) e c) do CPP. Além destas presenças, é admitida, mas estas não obrigatórias, a presença de outras pessoas por razões de segurança, artigo 141.º n.º 2 do CPP e também a presença, embora não referida na lei, de intérprete, sempre que se veja necessário, artigo 29.º n.º 2 do CPP⁶⁸.

Esta obrigatoriedade de assistência do MP e do defensor do arguido funda-se primeiramente por garantir a credibilidade da justiça e também porque estamos perante um ato que tem natureza contraditória.

Esta exigência de presença do defensor neste primeiro interrogatório não tem como objetivo primordial o controlo da atividade do juiz, mas sim um efetivo exercício de direito de defesa do arguido.

Tal situação deve-se ao facto de o primeiro interrogatório judicial do detido se apresentar como fortemente protetor do arguido e como seu meio de defesa, pois este sujeito processual já nesta fase beneficia do seu direito ao silêncio⁶⁹

⁶⁶ Idem p.399

⁶⁷ Idem p.400

⁶⁸ FERREIRA, Marques. *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários, p.247.

⁶⁹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. 2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.º Edição: Almedina, p. 384.

O arguido tem ainda o direito de conferenciar com o defensor; este direito pode ser exercido a qualquer momento durante o interrogatório judicial, requerido quer por iniciativa própria ou por iniciativa do seu defensor. Este direito não pode ser restringido quer antes do início do interrogatório, quer durante o mesmo⁷⁰.

Este sujeito processual ainda tem hipótese de falar apenas dos factos imputados ou dos elementos do processo, como também pode recusar-se a falar sobre um deles.

O defensor e o MP têm possibilidade de num dos momentos deste interrogatório formular perguntas, que o juiz pode admiti-las ou não através da elaboração de um despacho irrecurável.

O arguido deve ser advertido antes de ser iniciado o interrogatório que pode não prestar declarações e, caso opte por fazê-las não é exigível que diga a verdade.

Contudo, antes da entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro, o arguido era obrigado a responder com verdade sobre os seus antecedentes criminais, sob pena de incorrer em responsabilidade penal, como previsto no n.º 3 do artigo 141.º do CPP.

A constitucionalidade desta norma era muito posta em causa, devido ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 695/95 de 5 de Dezembro, contudo sem razão aparente pois este acórdão apenas incidiu sobre o interrogatório feito no início da audiência do julgamento, e a exigência feita neste interrogatório foi retirada do artigo 342.º do CPP⁷¹. Esta exigência que era feita pelo artigo 342.º do CPP foi alvo de apreciação do Tribunal Constitucional, visto que, em princípio, já estão juntos nos autos documentos oficiais relativos aos antecedentes criminais do arguido, o que tornaria essa exigência excessiva e irrazoável perante as garantias de defesa, o que não acontece no caso do primeiro interrogatório.

Com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro, foi eliminada a obrigatoriedade do arguido responder com verdade às perguntas sobre os seus antecedentes criminais e prisionais. A explicação para essa eliminação não é dada, até porque nem na

⁷⁰ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.ª Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p. 389.

⁷¹GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. 2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.ª Edição: Almedina, p. 383.

exposição de motivo (Proposta de Lei n.º 77/XII) avança com a razão que levou a esta modificação do n.º 3 do artigo 141.º do CPP.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses no seu parecer⁷² é da opinião que a eliminação da obrigatoriedade do arguido responder com verdade às perguntas sobre os seus antecedentes criminais só se justifica quando se visa adaptar o princípio constitucional da necessidade aplicado à tutela penal, com o pressuposto de que o acesso ao registo criminal do arguido é rápida e simplificada.

Esta situação não se verifica em Portugal, pois o acesso pelo Tribunal à informação criminal do arguido não é imediata e, a maior parte das vezes, nem pode ser obtida até à conclusão do primeiro interrogatório, logo esta eliminação de obrigatoriedade não faz qualquer sentido no nosso sistema jurídico⁷³.

Por outro lado, também a ASJP, no seu parecer, defende que, mesmo no plano da fundamentação teórica desta alteração, as razões que levaram o legislador a rejeitar a obrigação do arguido informar o tribunal sobre os seus antecedentes, não se justificam, visto que, no primeiro interrogatório, está em causa, sobretudo, apurar qual a medida de coação necessária para proteger as exigências cautelares previstas na lei.

Ainda na opinião da ASJP, estas alterações ao n.º 3 do artigo 141.º vão limitar os poderes de cognição do juiz de instrução, pois o juiz não poderá decretar um juízo mais completo sobre a prova indiciária e as condições pessoais do arguido, o que nesta perspectiva vai condicionar a adequação da medida de coação que vai ser aplicada a este sujeito processual. Esta limitação de poderes deve-se ao facto não só de os juizes não terem acesso em tempo útil dos boletins de registo criminal, como também da existência de situações em que o arguido é alvo de condenações recentes e que, por isso, estas ainda não estão disponíveis nesses registos.

Outro dos motivos para o descontentamento da redação dada ao novo n.º 3 do artigo 141.º do CPP prende-se com o facto de as declarações do arguido sobre os seus antecedentes criminais serem importantes para a decisão do juiz para a aplicação de medidas de coação, pois estas são importantes para avaliar os perigos previstos no artigo

⁷² ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES, Parecer – Propostas de Lei de Alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, disponível <http://www.asjp.pt/info/pareceres-e-estudos>, acedido a 22.02.2014, p.13 e ss.

⁷³ Idem p.14

204.º do CPP. Sem a obrigatoriedade de responder com verdade aos seus antecedentes criminais, corre-se o risco de o juiz não aplicar a medida de coação mais correta para aquele arguido por não dispor em tempo útil do seu registo criminal.

Na opinião da ASJP, não há qualquer motivo que justifique esta eliminação. Na nossa opinião, esta eliminação não faz qualquer sentido, visto que a anterior redação não prejudicava as garantias do arguido, nem tão pouco o seu direito ao silêncio, visto que os antecedentes criminais iam ser de futuro conhecimento do juiz.

Quanto ao Parecer da Ordem dos Advogados, estes nada têm para se opor quanto à nova redacção do n.º 3 do artigo 141.º do CPP.

Embora não se refira no artigo, este primeiro interrogatório é obrigatório tanto nos casos de detenção realizada por iniciativa do MP ou de órgãos da polícia criminal, como também no caso de cumprimento de despacho de juiz de instrução⁷⁴.

Se houver uma demora excessiva no interrogatório do arguido e na decisão judicial sobre a validação da sua detenção, violará não só o comando deste artigo 141.º mas também o artigo o artigo 28.º n.º 1 CRP⁷⁵.

Quanto ao n.º 4 deste artigo 141.º do CPP, este sofreu umas pequenas alterações, desde logo a introdução de uma nova alínea, que tem a seguinte redação: “ *b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgando na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação de prova;*”. Esta nova alínea do n.º 4 permite, no caso de não ser exercido o direito ao silêncio, as declarações serem utilizadas na audiência e julgamento. Este artigo está ligado com a nova redação dada ao artigo 357.º n.º 1 alínea b) do CPP sobre a admissibilidade da leitura das declarações do arguido e, por isso, esta alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º do CPP vai ser analisada mais detalhadamente mais adiante quanto estivermos a debater o artigo 357.º do CPP.

No Parecer da Ordem dos Advogados⁷⁶, eles defendem que esta alteração é das mais significativas da Lei 20/2013 de 21 fevereiro, pois representa uma profunda mudança no sistema vigente, quase uma alteração exemplo.

⁷⁴GONÇALVES, Manuel Lopes Maia.2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar.*, 17.º Edição: Almedina, p. 385.

⁷⁵ Idem p. 386.

Para haver credibilidade das declarações prestadas no primeiro interrogatório, enquanto susceptíveis de serem utilizadas como prova em fase julgamento, estas têm de ser documentadas através de registo áudio visual ou áudio, só sendo permitida a documentação por outra forma quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

Esta nova alínea b) do n.º 4 é aplicada também a interrogatórios feitos pelo MP, esta alínea subordina as declarações do arguido, em audiência ao princípio da livre apreciação de prova, retirando-lhe o valor da prova por confissão, ou seja, embora mantenha a sua natureza de meio de defesa, o que revela em especial é o meio de prova aí produzido. No entanto, cabe ao MP apreciar a sua valoração no momento da ponderação da existência, ou não, de indícios suficientes para deduzir despacho de arquivamento ou de acusação, ou seja, o MP só as vai considerar como meio de prova se precisar delas para sustentar a acusação⁷⁷.

É importante referir que sempre que as declarações sejam susceptíveis de serem utilizadas futuramente, é necessária e obrigatória a assistência de defensor, pois a sua falta leva à impossibilidade de as declarações serem utilizadas.

Quanto à alínea d) atual alínea e) do n.º 4 do artigo 141.º do CPP, há quem considere, como é o caso de Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁸, que esta alínea é inconstitucional no sentido de que é permitido ao juiz, no início do primeiro interrogatório, não revelar os elementos do processo que indicam os factos, se ele considerar que exista qualquer perigo, mesmo que este não seja “grave” para a investigação. No entender deste autor, o juiz, no início do interrogatório judicial, deve modificar o critério “pôr em causa a investigação”, colocando antes o critério de “não puser gravemente em causa a investigação”.

Esta ainda é inconstitucional no sentido que é permitido ao juiz no início do primeiro interrogatório não revelar os elementos do processo que indicam os factos, se ele considerar que existe qualquer dificuldade para a descoberta da verdade. No entender do

⁷⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.4

⁷⁷SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p. 169.

⁷⁸ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p. 392.

autor Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁹, o juiz no início do interrogatório judicial deve modificar o critério “dificultar a descoberta da verdade” e aplicar o critério “impossibilitar a descoberta da verdade” (em favor de uma interpretação “correctiva” do artigo 141.º n.º1 alínea d)).

Este autor⁸⁰ ainda considera esta alínea inconstitucional, na medida em que permite a revelação durante o primeiro interrogatório judicial de elementos do processo que possam criar perigo de cometimento de crimes graves contra a autodeterminação sexual ou ao património das vítimas (não são os ofendidos, mas sim as pessoas que sofreram uma lesão directa ou indirecta por força da violação da norma penal.) ou dos participantes processuais.

Nesta conformidade, este autor⁸¹ conclui o seguinte “ (...) *de acordo com a CRP, o juiz deve comunicar todos os elementos do processo cuja revelação não ponha gravemente em causa a investigação, não impossibilite a descoberta da verdade, nem crie perigo para os ditos direitos dos participantes processuais ou das vítimas do crime (crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e a liberdade sexual, contra a autodeterminação sexual e crimes patrimoniais). Portanto o juiz deve desaplicar, por ser inconstitucional, a norma do artigo 141.º n.º 4, al.ª d), do CPP, quando decidir comunicar elementos do processo cuja revelação:*

- a. Ponha em causa a investigação (mas não ponha “gravemente em causa),ou*
 - b. Cuja comunicação dificulte a descoberta da verdade (mas não “impossibilite” a descoberta),ou*
 - c. Cuja comunicação crie perigo para o direito de autodeterminação sexual ou os direitos patrimoniais das vítimas ou dos participantes processuais.”*
- (Albuquerque:392)

Não cabe ao juiz proceder a diligências de prova durante o primeiro interrogatório judicial do arguido detido com vista a decidir sobre a validade de detenção ou a necessidade da medida de coacção. A sua tarefa é decidir de acordo com os elementos dos autos.

⁷⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.ª Edição actualizada:Universidade Católica Editora, p. 392.

⁸⁰ Idem p.393.

⁸¹ Idem p. 393

Se caso o arguido detido seja cidadão estrangeiro, este pode e tem o direito de consultar um representante da embaixada no seu país antes da decisão do juiz sobre a aplicação da medida de coacção.

Quando o arguido já tenha sido alvo de interrogatório pelo MP, o juiz no primeiro interrogatório judicial do arguido detido já não aprecia as questões da validade da detenção e da constituição como arguido, pois estes já foram alvo de apreciação pelo MP. Aqui compete antes ao juiz decidir a tempestividade da apresentação do arguido, nos termos do artigo 254.º alínea a) e se é necessária a aplicação de medida de coacção e de garantia patrimonial.

O referido artigo em análise não é aplicado se a prisão preventiva for ordenada já depois de finda a fase de inquérito.

De acordo com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1998, de acordo com o artigo 28.º n.º 1 da CRP, devemos aplicar o artigo 141.º n.º 1 do CPP não só aos detidos nele expressamente referidos, mas também aos presos preventivamente ainda não sujeitos a interrogatório.

Embora seja uma exigência a realização do primeiro interrogatório no prazo de 48 horas, a consequência da sua não realização dentro deste prazo não tem natureza de nulidade, mas obriga a que a sua realização seja feita no mais curto espaço de tempo.

O artigo 141.º n.º 4 do CPP não é considerado inconstitucional, se for entendido na situação seguinte: um arguido que tenha sido já julgado em 1.ª e 2.ª instâncias não tem de ser presente a interrogatório em que se observem formalidades desse dispositivo⁸².

O juiz de instrução não está sujeito a limites e, por isso, pode aplicar a medida de coacção que considere mais indicada para o caso em concreto, mormente a prisão preventiva, mesmo que o MP tenha promovido a aplicação de uma medida de coacção menos gravosa para o arguido.

Durante o estado de sítio ou de emergência, fica suspenso o direito do arguido detido contestar diante de um tribunal as razões da sua detenção.

⁸²GONÇALVES, Manuel Lopes Maia.2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.º Edição: Almedina, p. 388.

No que respeita a pessoas coletivas, os artigos 141.º a 143.º do CPP não podem ser aplicados, pois como é óbvio a pessoa colectiva não pode ser detida, no entanto, podem – lhe ser aplicadas certas medidas de coação. É errada e inconstitucional a detenção do legal representante da pessoa coletiva nessa qualidade, uma vez que a detenção é uma medida cautelar de natureza estritamente pessoal. Assim, o interrogatório do legal representante da pessoa coletiva nessa qualidade só pode ter lugar em liberdade. Embora o artigo 141.º não seja aplicado diretamente às pessoas coletivas, verifica-se que, por via da remissão do artigo 144.º n.º 1 in fine do CPP, é indirectamente aplicado às pessoas coletivas quando esteja em causa a realização do interrogatório do legal representante dessa pessoa coletiva⁸³.

Antes de concluirmos a análise deste artigo 141.º, é importante referir que, com a entrada em vigor da lei 20/2013 de 21 fevereiro, foram acrescentados a este artigos mais três números que têm a seguinte redação:

“ 7- O interrogatório do arguido é efetuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo serem utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

8- Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.

9 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.^{o84}”

Foi acrescentando este n.º 7 ao artigo 141.º do CPP, pois o que está previsto neste novo número é uma exigência para que as declarações aí prestadas possam valer em audiência de julgamento, mesmo que o arguido esteja ausente ou aí se remeta ao silêncio. Como refere a exposição de motivos⁸⁵ “ *A fiabilidade que devem merecer tais declarações, enquanto susceptíveis de serem utilizadas como prova em fase de julgamento, impõe que*

⁸³ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p. 396 a 397

⁸⁴DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª Série – N.º 37 – 21 de Fevereiro de 2013, Lei n.º 20/2013 de 21 Fevereiro, disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109801106.pdf>

⁸⁵Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivo, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido a 2-12-2013, p.4.

sejam documentadas através de registo áudio visual ou áudio, só sendo permitida a documentação por outra forma quando aqueles meios não estiverem disponíveis.”

A utilização destes meios técnicos traduz-se em ganhos substanciais para a investigação, no sentido em que como agora já não é necessário a redução em escrito das declarações, pode-se economizar tempo aos agentes da investigação, como também se potencia a fidedignidade do que foi dito no interrogatório⁸⁶.

Para concluirmos esta análise ao artigo 141.º do CPP, temos de dizer que a este referido artigo é correspondentemente aplicável o disposto na nova redação do artigo 101.º do CPP que diz respeito ao registo e transcrição.

O artigo 142.º do CPP prevê aquelas situações, quando o prazo de 48 horas referido no n.º 1 do artigo 141 do CPP não seja suficiente para apresentar o detido ao juiz de instrução competente para o processo.

No caso de, por exemplo, a captura ser efectuada em local muito distante da comarca competente, admite-se nesta situação a possibilidade de mediante os pressupostos enunciados na primeira parte do n.º 1 do referido artigo em análise, o primeiro interrogatório ser efetuado pelo juiz de instrução do local da detenção e de este juiz aplicar as medidas de coação que ao caso couberem⁸⁷.

O juiz de instrução que efectuar o primeiro interrogatório nos termos descritos anteriormente goza dos mesmos poderes do juiz de instrução competente para o processo.

A nossa lei difere da lei Alemã, pois ela só atribui ao juiz de instrução competente no local da detenção uma competência mais restrita em comparação com o juiz de instrução competente para o processo. Contudo, esta solução presente na lei Alemã tem sido alvo de diversas críticas⁸⁸.

O juiz de instrução competente no local da detenção após ter proferido o despacho deve entregar o processo imediatamente ao juiz de instrução competente para o processo,

⁸⁶Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivo, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido a 2-12-2013, p.4.

⁸⁷GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. 2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.º Edição: Almedina, p. 389.

⁸⁸ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p. 397

ficando este apenas competente para rever a decisão tomada, mas só nos casos em que tenha ocorrido entretanto uma alteração dos pressupostos de facto da decisão.

As exigências tanto do artigo 141.º como do artigo 142.º do CPP só devem ser observadas até a formação da culpa⁸⁹.

Em jeito de conclusão desta longa análise do primeiro interrogatório do arguido detido, é importante referimos que, de acordo com o Acórdão Relação de 28 de Março de 1995, não há lugar ao interrogatório do arguido a que se referem os artigos 141.º e 142.º do CPP quando o arguido é preso já sem culpa⁹⁰.

4.2. Outros interrogatórios do arguido detido ou em liberdade

Neste subcapítulo cumpre-nos reflectir e analisar os demais interrogatórios do arguido, preso ou em liberdade que estão previstos no artigo 144.º do CPP.

Com a entrada da lei 20/2013 de 21 fevereiro, este artigo também foi alvo de modificações no que diz respeito ao seu n.º 2, passando a ter a seguinte redação:

“ 2 - No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, excepto quanto ao disposto nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 141.^{o91} ”

Contudo, a análise mais detalhada desta nova redação do n.º 2 do supra referenciado artigo, vamos fazê-la mais adiante num momento mais oportuno.

Podemos dividir estes interrogatórios em três fases, os que são feitos no inquérito e aqui é competente o MP, no entanto este pode delegar a sua realização ao órgão de polícia criminal, estes últimos regidos pelo referido n.º 2 do artigo 144.º; e os interrogatórios que são feitos na instrução e em julgamento, contudo estes já são realizados pelo respetivo juiz.

⁸⁹GONÇALVES, Manuel Lopes Maia.2009.Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar.17.º Edição: Almedina, p. 389

⁹⁰Idem p.390.

⁹¹DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª Série – N.º 37 – 21 de Fevereiro de 2013, Lei n.º 20/2013 de 21 Fevereiro, disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109801106.pdf>

Estes últimos interrogatórios só podem ser realizados pelo juiz, não podendo este delegar a sua realização no órgão de polícia criminal, como acontece no caso de interrogatórios feitos no inquérito. Esta limitação é resultante da revogação pela Lei n.º 59/98, de 25.8., da possibilidade dessa delegação, aplicável na maioria das razões à fase de julgamento⁹².

Estes têm de obedecer em tudo quanto for aplicável às normas reguladoras do primeiro interrogatório⁹³.

É necessário ter em atenção que por se tratar de um interrogatório que é subsequente ao primeiro interrogatório judicial, não pode ser aqui aplicada a restrição do artigo 143.º n.º4 referente à proibição do detido não comunicar com qualquer pessoa, exceto com o seu defensor⁹⁴. A restrição de contactos do arguido preso depende da decisão judicial, fazendo uma interpretação extensiva do artigo 201.º n.º 2 do CPP⁹⁵.

Como analisado por Paulo Pinto de Albuquerque⁹⁶, o interrogatório do arguido, embora não expresso no artigo 144.º do CPP e restringindo essa faculdade, pode ser realizado por funcionário judicial. Podemos tirar essa conclusão ao analisar o Estatuto dos Funcionários de Justiça (mapa I do Decreto-Lei n.º 343/99, de 28 de Agosto), pois é previsto expressamente que eles desempenhem no âmbito do inquérito as funções que competem aos órgãos de polícia criminal.

Na opinião de Marques Ferreira⁹⁷, a possibilidade de presença do advogado do assistente em vista ao exercício do contraditório deve ser garantida não só no debate instrutório mas também em todos os outros interrogatórios do arguido em sede de instrução.

⁹²ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada:Universidade Católica Editora, p.400 e 401.

⁹³SILVA, Germano Marquesda. 2008.*Curso de Processo Penal, Vol. II*. 4.º Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, 2008, p.203.

⁹⁴GONÇALVES, Manuel Lopes Maia.2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*.17.º Edição: Almedina, p. 392.

⁹⁵ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada:Universidade Católica Editora, p.401.

⁹⁶ Idem p. 400.

⁹⁷FERREIRA,MARQUES. *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários, p. 248.

Germano Marques da Silva⁹⁸ tem uma opinião divergente, pois para ele apenas reveste de natureza contraditória o debate instrutório e, por isso, só o interrogatório do arguido que tenha lugar no decurso do debate, nos termos do n.º 2 do artigo 302 do CPP está sujeito ao contraditório, tendo por isso o arguido direito a ser assistido por um defensor.

Para Paulo Pinto de Albuquerque⁹⁹, tanto o assistente como o seu advogado devem ser notificados para o interrogatório do arguido durante a instrução. Segundo ele, a Lei 48/2007 de 29 de Agosto¹⁰⁰ consagrou a doutrina de Marques Ferreira da possibilidade de presença do advogado do assistente em vista ao exercício do contraditório não só no debate instrutório mas também em todos os outros interrogatórios do arguido em sede de instrução. Esta lei recusou a doutrina de Germano Marques da Silva, da notificação do assistente e do advogado apenas durante o debate instrutório.

No que respeita ao primeiro interrogatório do arguido em liberdade, o MP tem de comunicar ao arguido quais os seus direitos e os factos que lhe são a ele imputados. Embora o MP não tenha nenhuma obrigação legal de o fazer, este pode também comunicar se assim entender os elementos do processo que indiciam os factos imputados nos termos do artigo 141.º n.º 4 alínea d) atual alínea e) do CPP, esta comunicar (que salientamos não obrigatória nestes interrogatório) pode dever-se ao facto de esta alínea se destinar funcionalmente à participação conformadora do arguido na decisão judicial sobre a aplicação de uma medida cautelar que o afete.

Este arguido que se encontra em liberdade tem de ainda ser informado previamente caso queira ter direito a ser assistido por um defensor, como previsto no n.º 4 do artigo 144.º do CPP.

Como dissemos no subcapítulo anterior, o interrogatório do legal representante da pessoa coletiva nessa qualidade só pode ter lugar em liberdade, pois nem a pessoa coletiva nem o legal representante da pessoa coletiva nessa qualidade podem ser alvo de detenção.

⁹⁸SILVA, Germano Marques da .2008. *Curso de Processo Penal, Vol. II*. 4.ª Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, p.204.

⁹⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.ª Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p.401.

¹⁰⁰Tanto na Lei 26/2010 de 30 de Agosto, como na actual Lei 20/2013 de 21 Fevereiro nada foi alterado no que diz respeito a este assunto, continuando-se a aplicar a doutrina de Marques da Silva, da notificação do assistente e do seu advogado para qualquer interrogatório durante a instrução.

Por isso, o interrogatório que diga respeito ao legal representante da pessoa colectiva tem de obedecer às regras plasmadas no artigo 144.º do CPP.

Nos interrogatórios subsequentes do arguido preso, embora o MP não tenha nenhuma obrigação legal de comunicar ao arguido novos elementos do processo que indiciam os factos já imputados, até porque o arguido já não se encontra detido e a sua situação cautelar já se encontra definida, o MP pode entender que tal comunicação seja vantajosa para a estratégia da investigação.

Por fim, e para concluirmos este subcapítulo, cumpre-nos falar e desenvolver a alteração que sofreu o n.º 2 do artigo 144.º do CPP, que diz respeito àquelas situações em que o MP embora competente para realizar o interrogatório na fase de inquérito delega esses poderes aos órgãos de polícia criminal. Na redação anterior, este número ficava-se só pela previsão desta possibilidade de delegação de poderes a estes órgãos. Com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 de fevereiro, a redação nova prevê quais as disposições que devem ser aplicadas aos interrogatórios feitos pelos órgãos de polícia criminal.

Na exposição de motivos¹⁰¹ fica-se a perceber que nestes interrogatórios feitos pelos órgãos de polícia criminal deve ser utilizado a mesma forma de documentação prevista no n.º 7 do artigo 141.º do CPP, embora nestes casos estas declarações prestadas perante estes órgãos não poderem ser posteriormente utilizadas em julgamento.

Na opinião da ASJP¹⁰², embora a generalização da regra do registo áudio e áudio vídeo, as declarações prestadas em fase de inquérito sejam uma medida de simplificação e modernização do processo, a verdade é que temos de antecipar quais os efeitos que esta medida pode ter no interior do processo, no próprio inquérito para o MP e a defesa, quer mesmo na fase de instrução e na fase de julgamento, no sentido em que este registo implica a posterior audição ou visualização em tempo real.

No Parecer da ASJP, eles vêm afirmar que nesta nova redação do n.º 2 está consagrada a regra de uniformização das formalidades dos interrogatórios de arguido realizados pelos órgãos de polícia criminal que devem ser aplicadas as regras constantes no capítulo I, com as ressalvas que nestes interrogatórios as declarações prestadas pelo

¹⁰¹ Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivo, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido a 2-12-2013, p.4.

¹⁰² ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES, Parecer – Propostas de Lei de Alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, disponível <http://www.asjp.pt/info/pareceres-e-estudos>, acedido a 22.02.2014, p.16.

arguido não podem ser utilizadas em julgamento (está intimamente ligado a opção legislativa de não permitir a valoração das declarações prestadas em fases anteriores ao julgamento perante entidades diferentes do juiz e do MP) e também que os órgãos de polícia criminal não têm que informar o arguido sobre os elementos do processo que indiciam os factos imputados, ou seja, a estes interrogatórios realizados por estes órgãos não são aplicadas as alíneas b) e e) do actual n.º 4 do artigo 141.º do CPP.

Em suma, os demais interrogatórios do arguido detido ou em liberdade podem ser realizados pelo MP, pelos órgãos de polícia criminal ou pelo juiz, tendo sempre em conta qual a fase do processo em que nos encontramos, pois os primeiros só têm competência para a realização do interrogatório em fase de inquérito, enquanto o último (o juiz) tem competência não só na fase de instrução como também na fase de julgamento.

4.3. Interrogatório do arguido em audiência de julgamento

Neste subcapítulo cumpre-nos analisar os interrogatórios do arguido feitos pelo juiz em audiência e julgamento, esta matéria está prevista nos artigos 342.º a 346.º do CPP.

Como refere tanto Germano Marques da Silva¹⁰³ como Marques Ferreira¹⁰⁴, a particularidade mais saliente comparativamente aos outros interrogatórios está na regulamentação pormenorizada do ato confessorio¹⁰⁵ do arguido previsto no artigo 344.º do CPP ao qual a sua abordagem ocorre autonomamente.

Quanto à confissão integral e sem reservas prevista nas alíneas do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, deve ser entendida como refere Manuel Lopes da Maia Gonçalves¹⁰⁶ “ (...) *aquela que abrange todos os factos susceptíveis de dar aos imputados um tratamento diferente do pretendido (...)* ”(Gonçalves,2009:789)

¹⁰³SILVA, Germano Marques da. 2008. *Curso de Processo Penal, Vol. II*. 4.º Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Editorial Verbo, 2008, p.204

¹⁰⁴FERREIRA, Marques. *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*: Centro de Estudos Judiciários, p. 248.

¹⁰⁵Se o arguido se negar a prestar declarações ou a responder a algumas perguntas, seja qual for a fase do processo, o silêncio não poderá ser valorado como meio de prova, como previstos nos artigos 343.º n.º 1 e artigo 345.º n.º do CPP. No entanto se o arguido não fizer valer o seu direito ao silêncio, o valor probatório das declarações que prestar serão livremente apreciados.

¹⁰⁶GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. 2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.º Edição: Almedina, p.789.

Nos casos da confissão integral e sem reservas previstas no n.º 2 do artigo 344.º do CPP, o tribunal deve ponderar a situação, como previsto no n.º 4 do artigo anterior. O tribunal pode fazer uma de três coisas, ou prossegue o julgamento como se não tivesse havido qualquer confissão, ou produz prova só quanto a algum ou alguns factos ou, por último, ainda tem a hipótese de poder considerar a confissão integral e sem reservas.

A grande dúvida que reside quanto a este artigo 344.º do CPP reside no facto de saber quando é que devem ser feitas as declarações do arguido de que pretende confessar os factos que lhe são a ser imputados para que a confissão tenha os efeitos deste artigo.

Para Manuel Lopes da Maia Gonçalves, o artigo 344.º do CPP não é explícito quanto a este assunto, mas no entendimento deste autor¹⁰⁷ “ (...) *essa declaração, para o efeito, terá que ser feita nas declarações iniciais da audiência (art. 343.º, n.º 1), o arguido terá que aproveitar, para o efeito, as primeiras declarações que presta. (...) A declaração prestada em momento posterior pode não ter qualquer interesse processual e resultar até da evidência da prova produzida. (...)* ”(Gonçalves,2009:789)

Uma outra questão ainda colocada por Manuel Lopes da Maia Gonçalves é a de saber se para haver valor probatório que o artigo 344.º do CPP atribui a confissão, esta tenha de ser reproduzida a escrito, quer na contestação ou requerimento do arguido, quer mesmo na própria ata. Na opinião deste autor e de Robalo Cordeiro¹⁰⁸ a confissão, para adquirir o valor probatório a que lhe atribui o artigo em análise, deve ficar documentada no processo, segundo regras gerais.

Neste interrogatório do arguido em julgamento, deve-se salientar que o juiz poderá tirar a palavra ao arguido sempre que este atee em se afastar do objeto do processo e que faça declarações que sejam irrelevantes para a decisão da causa, como plasmado no n.º 3 do artigo 343.º do CPP.

O artigo 343.º sobre as declarações do arguido deve ser completado pelas regras plasmadas no artigo 345.º do CPP, referentes às perguntas sobre os factos. Podemos assim retirar desta conjugação que não é permitido interrogatórios cruzados e só os membros do

¹⁰⁷ Idem p.789

¹⁰⁸CORDEIRO, Robalo. *Jornadas de Direito Processual Penal*, p. 311

tribunal é que podem fazer perguntas sobre os factos imputados e solicitar esclarecimentos sobre as declarações prestadas¹⁰⁹.

Considera-se inconstitucional a conjugação dos artigos 133.º, 343 e 345.º do CPP, por violação do artigo 32.º n.º 5 da CRP quando é conferido valor probatório às declarações prestadas por um coarguido em prejuízo de outro coarguido, nas situações em que um dos coarguidos no exercício do seu direito ao silêncio não preste declarações. Quanto a este assunto, analisá-lo-emos com mais pormenor no capítulo seguinte.

Quando estejam em causa a audição de vários arguidos e estes serem ouvidos separadamente, o presidente tem de dar a conhecer ainda que resumidamente o que foi dito em cada audição, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua audiência, por força do n.º 4 do artigo 343.º do CPP.

É importante referir que não são admitidas ao MP, ao defensor, aos representantes do assistente e às partes civis interferências nas declarações do arguido, só no caso previsto nos artigos 343.º n.º 5 e 345.º n.º 1 do CPP.

Como refere Germano Marques da Silva¹¹⁰, o arguido, quando se dispuser a prestar declarações, que tenham a ver com o objeto do processo, o juiz deve ouvi-lo sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir um juízo sobre a culpabilidade¹¹¹.

Para Marques Ferreira¹¹², é compreensivo “ (...) a não referência expressa à possibilidade de o advogado da parte civil também fazer perguntas pois “a intenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes.” (art. 74.º, n.º 2) nomeadamente o direito do respectivo advogado fazer perguntas restritas à prova do pedido de indemnização civil”(Ferreira:248)

¹⁰⁹GONÇALVES, Manuel Lopes Maia . 2009. *Código de Processo Penal – Anotado – Legislação complementar*. 17.º Edição: Almedina, p.786.

¹¹⁰SILVA, Germano Marques da. 2008. *Curso de Processo Penal, Vol. II.4.º Edição Revista e Actualizada*. Lisboa: Editorial Verbo, p.205.

¹¹¹“ É muito importante esta norma, mas frequentemente esquecida nos tribunais. A sua violação constitui irregularidade processual.” Idem p.205.

¹¹²FERREIRA, Marques. *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*: Centro de Estudos Judiciários, p. 248.

Em jeito de conclusão, temos de referir que, quanto aos artigos referentes a este interrogatório do arguido em audiência de julgamento, só o n.º 1 do artigo 342.º do CPP foi alvo de modificação por parte da Lei 20/2013 de 21 de Fevereiro.

O novo n.º 1 do artigo 342.º do CPP tem agora a seguinte redação:

“1- O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede -lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.”¹¹³”

Como podemos verificar, foi retirado deste número a exigência de ser perguntado ao arguido sobre a existência de processos pendentes.

4.4. Admissibilidade da leitura em audiência de julgamento de declarações anteriormente feitas pelo arguido

A admissibilidade da leitura em audiência de julgamento de declarações anteriormente feitas pelo arguido está prevista no artigo 357.º do CPP e só em permitida em dois casos, os das alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo, contudo com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro a alínea b) foi alterada, tendo agora a seguinte:

“b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.”¹¹⁴”

Contudo, esta nova redação da alínea vai ser merecer a nossa análise mais adiante.

A norma do artigo 357.º n.º 1 do CPP é excecional, pois contraria o princípio da imediação.

Como é admitido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP, um dos casos em que é possível a leitura em julgamento das declarações anteriormente feitas pelo arguido são aqueles casos em que é o próprio arguido a solicitar a sua leitura. Neste caso, o arguido pode solicitar a leitura de declarações prestadas por si num processo separado, contudo se

¹¹³DIARIO DA REPÚBLICA, 1.ª Série – N.º 37 – 21 de Fevereiro de 2013, Lei n.º 20/2013 de 21 Fevereiro, disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109801106.pdf>.

¹¹⁴ Idem

o arguido se recusar a prestar declarações na audiência, já não pode pedir que se leiam as declarações que prestou num processo separado (quer seja na qualidade de testemunha, quer como de arguido)¹¹⁵.

Esta solicitação que prevê a alínea a) só pode ser feita pelo arguido e é este que define, com bem entende, o âmbito das declarações que podem ser lidas.

Existem declarações cuja leitura, visualização ou audição não são admitidas (só o são se o arguido as solicitar), caso não sejam requeridas pelo arguido, estas declarações são inadmissíveis. Paulo Pinto de Albuquerque¹¹⁶ identifica quais as declarações que são consideradas inadmissíveis:

“ a. o depoimento sobre o que se ouviu dizer a um arguido detido que aguardava o primeiro interrogatório judicial, encontrando-se esse arguido ausente na audiência por impossibilidade de ser encontrado (é o caso do acórdão do TC n.º 213/94);

b. o depoimento sobre as declarações do arguido numa “diligência de reconhecimento das residências que assaltara” (é o caso do acórdão do STJ de 15.5.1992, in CJ, XVII, 3,19 e 31);

c. o depoimento sobre as declarações prestadas pelo arguido durante uma busca e, designadamente , sobre se ele disse que tinha furtado os objectos encontrados e se a busca foi feita com base nas declarações do arguido (é o caso do acórdão do STJ, de 24.2.1993, in CJ, Acs. Do STJ, I, 1, 202);

d. depoimento sobre as declarações da arguida que revelou ao agente da GNR o local, situado nas imediações da oficina assaltada, onde haviam escondido um dos auto-rádios, local esse onde o aparelho foi efectivamente encontrado (acórdão do TRG, de 6.3.2008, in CJ, XXXIII, 2, 296);

e. o depoimento sobre conversas informais tidas pelo arguido com os agentes policiais, de que resultaram “elementos confessórios” (são os casos do acórdão do STJ, de 29.3.1995 , in BMJ, 445, 279, e do acórdão do STJ, de 30.10.1996, in BMJ, 460, 425);

¹¹⁵ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada:Universidade Católica Editora, p. 899.

¹¹⁶ Idem p. 900 e 901

f. o depoimento sobre as declarações do arguido no decurso da reconstituição do crime (é o caso do acórdão do STJ, de 11.12.1996, in BMJ, 462,299, (...));

g. o depoimento dos agentes policiais que procederam a “diligências” para descobrir o autor ou autores de um furto e na sequência delas os arguidos lhe confessaram terem sido eles os autores do assalto, mesmo que os dois agentes não tenham sido “instrutores do processo” e não tenham formalmente tomado declarações aos arguidos no decurso da instrução (é o caso do STJ, de 15.11.2000, in CJ, Acs. Do STJ,VIII,3,216);

h. o depoimento sobre confissão de um “suspeito” feita durante uma reconstituição realizada antes mesmo de ele ter sido constituído como arguido com vista a “fundar suficientemente” a suspeita (é o caso do acórdão do STJ, de 22.4.2004, in CJ, Acs. STJ, XII, 2,165);

i. o depoimento sobre o que a arguida disse que estava dentro de um cofre durante a realização de uma busca (é o caso do acórdão do STJ, de 23.2.2005, in CJ, Acs. do STJ,XIII,1,212)

j. o depoimento sobre uma informação de serviço elaborada pelos agentes policiais na qual fazem menção a declarações que o arguido lhe fez, mas cujo o conteúdo não consta dessa informação de serviço (é o caso do acórdão do TRP, de 11.10.2000, in CJ,XXV,4,231);

k. o depoimento sobre conversas tidas com o suspeito no hospital para onde ele foi conduzido depois de ter tido um acidente de viação objecto do processo (é o caso do acórdão do TRC, de 18.6.2003, in CJ, XXVIII,3,51);

l. o depoimento sobre as declarações confessórias do arguido ouvidas informalmente pelo agente policial que elaborou em seguida uma “informação de serviço” com o respectivo conteúdo; bem como o depoimento do agente policial nos termos do qual logrou recuperar o veículo furtado por indicação do arguido, que o levou até ao local onde o mesmo se encontrava (é o caso do acórdão do TRE, de 2.3.2004, in CJ, XXIX,2,155).”(Albuquerque;900-901)

Caso haja o aproveitamento destas declarações transcritas anteriormente, tal constituirá uma “fraude à lei”, como previsto no acórdão do STJ, de 11.7.2001¹¹⁷.

Tal significa que as ditas “conversas informais” (conversas que não foram escritas nos autos) entre o sujeito ou arguido e o agente de polícia não podem ser consideradas meio de prova.

Contudo, temos de diferenciar estas “conversas informais” descritas anteriormente, dos depoimentos do agente infiltrado, bem como dos depoimentos do órgão de polícia criminal.

Temos de diferenciar estes depoimentos que traduzem “conversas informais” daqueles que são feitos por agentes infiltrados sobre o que viu o arguido fazer e o que ouviu este a fazer durante a prática da atividade criminosa. Neste caso, este agente pode depor sem restrições, mas tendo estes de obedecer ao disposto na Lei n.º 11/2001 de 25 de Agosto.

Quanto ao depoimento do órgão de polícia criminal que venha esclarecer o tribunal sobre o alcance da linguagem codificada utilizada nas escutas telefónicas, também estas não são vedadas pela lei, de acordo com o acórdão do STJ de 29 de Março de 2006¹¹⁸.

Esta proibição legal da não valoração como prova das “conversas informais” tem a sua razão de ser, pois o legislador quis pôr termo a situações em que embora o arguido se tenha remetido ao silêncio no julgamento (não prestando declarações), havia o aproveitamento na audiência do registo audiovisual das declarações prestadas por este mesmo arguido durante uma reconstituição. Tal difere, como dissemos anteriormente, da valoração como prova de uma escuta legal de uma conversa telefónica entre o arguido e uma testemunha, pois embora haja o caso do arguido ter permanecido em silêncio, estas gravações de conversas telefónicas constituem prova distinta das declarações do arguido e, por este motivo, constituem prova livremente valorável pelo tribunal¹¹⁹.

¹¹⁷ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada:Universidade Católica Editora, p.901.

¹¹⁸ Idem p.901

¹¹⁹ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada:Universidade Católica Editora, p.902.

Outra hipótese de admissibilidade da leitura das declarações do arguido é a que está plasmada na alínea b) do n.º1 do artigo 357.º do CPP, que antes da entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro tinha a seguinte redacção:

“b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.”¹²⁰”

Com esta redacção era permitida a leitura das declarações prestadas anteriormente pelo arguido quando este também prestasse declarações na audiência e estas fossem contraditórias ou discrepantes às que tinha feito anteriormente. Como é óbvio, esta alínea não se aplicava quando o arguido se remetesse ao silêncio na audiência. Não haveria então discrepância quando o arguido, embora tenha confessado ao OPC, ao MP e ao juiz de instrução que tinha feito o crime X, este não quisesse prestar declarações em audiência e o MP também não tivesse apresentado outra prova. No entanto, nesta alínea era necessário ter uma certa atenção, pois embora não preveja, há uma situação especial, que é o caso das confissões feitas pelo arguido durante as declarações para memória futura, pois, neste caso, a confissão é importante para efeitos previstos no artigo 344.º do CPP, se ao tempo em que foi produzido, o objeto do processo já estivesse definido¹²¹.

Antes de finalizarmos a análise da antiga redacção desta alínea b), é importante referir que foi retirado desta alínea¹²² o requisito de grau sensível, ou seja, agora e de acordo com esta alínea qualquer discrepância ou contradição é relevante.

Mas qual é o significado de depoimentos discrepantes e contraditórios?

Como diz Paulo Pinto de Albuquerque¹²³, “ (...) *Depoimentos discrepantes não são necessariamente contraditórios. A discrepância consiste numa variação de descrição dos factos. A contradição consiste numa incompatibilidade lógica entre duas afirmações, numa incompatibilidade lógica entre duas negações ou ainda incompatibilidade lógica entre uma afirmação e uma negação.*” (Albuquerque, 899).

¹²⁰ Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Lei n.º 48/2007, de 29/08, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/>.

¹²¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p.899.

¹²² Redacção dada pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto.

¹²³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*. 3.º Edição actualizada: Universidade Católica Editora, p.899.

Com a entrada da Lei 20/2013 de 21 fevereiro, esta alínea passa a ter uma redação completamente distinta, que é a seguinte:

“b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º¹²⁴”

Contudo, esta alteração completamente distinta da anterior deve-se ao facto de na lei anterior haver uma quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas anteriormente pelo arguido na fase de julgamento, o que gerava, em muitos casos, o descontentamento social e a revolta dos cidadãos quanto ao sistema de justiça¹²⁵.

No entanto, esta utilização só pode ser possível se forem cumpridos alguns pressupostos, desde logo o cumprimento de todas as garantias de defesa do arguido, assegurando todos os direitos que a este assiste, nomeadamente o direito ao silêncio. Por outro lado, é exigido que este sujeito processual seja assistido por um defensor e que também seja informado que, caso não exerça o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser utilizadas contra ele futuramente. Caso não sejam cumpridas estas formalidades, as declarações do arguido não podem ser utilizadas nas outras fases do processo.

Na opinião de Isabel Oneto¹²⁶ na explicação de modificação desta alínea percebe-se que “ (...) o legislador terá de alguma forma percebido uma disfuncionalidade endógena que, num primeiro olhar, compromete o fim do processo penal da realização da justiça no caso concreto, colocando em crise o fim de garantir a paz jurídica dos cidadãos. Esta terá sido a motivação do legislador, que naturalmente se não confunde com a opção legislativa em si.”.(Oneto:165)

Este novo regime de admissibilidade de leitura de declarações do arguido em audiência de julgamento decorre das alterações introduzidas nos artigos 64.º, 141.º e 357.º do CPP.

¹²⁴DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1.ª Série – N.º 37 – 21 de Fevereiro de 2013, Lei n.º 20/2013 de 21 Fevereiro, disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109801106.pdf>.

¹²⁵ Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de motivo, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido a 2-12-2013, p.3.

¹²⁶SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p. 165.

Como dissemos anteriormente, as alterações feitas no artigo 141.º que são importantes para o artigo 357.º n.º 1 alínea b) foram as introduzidas no n.º 4 alínea b) que têm a seguinte redacção: “ b) *De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgando na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação de prova;*”. Esta nova alínea do n.º 4 permite no caso de não ser exercido o direito ao silêncio, as declarações serem utilizadas na audiência e julgamento.

No Parecer da Ordem dos Advogados¹²⁷, estes defendem que esta alteração é das mais significativas da Lei 20/2013 de 21 fevereiro, pois representam uma profunda alteração no sistema vigente, quase uma alteração exemplo.

Para haver credibilidade das declarações prestadas no primeiro interrogatório, enquanto susceptíveis de serem utilizadas como prova em fase julgamento, é necessário que estas obedeçam ao seguinte pressuposto: documentação das declarações através de registo áudio visual ou áudio, só sendo permitida a documentação por outra forma quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

Por força do n.º 2 do artigo 141.º, este regime previsto na alínea b) do anterior artigo referido é aplicada também a interrogatórios feitos pelo MP; esta alínea subordina ainda as declarações do arguido, em audiência ao princípio da livre apreciação de prova, retirando-lhe o valor da prova por confissão como previsto no n.º 2 do artigo 357.º do CPP, ou seja, embora mantenha a sua natureza de meio de defesa, o que revela em especial é o meio de prova aí produzido. No entanto, cabe ao MP apreciar a sua valoração no momento da ponderação da existência, ou não, de indícios suficientes para deduzir despacho de arquivamento ou de acusação, ou seja, o MP só as vai considerar como meio de prova se precisar delas para sustentar a acusação¹²⁸.

É importante referir que sempre que as declarações sejam susceptíveis de serem utilizadas futuramente, é necessário e obrigatório a assistência de defensor, pois a sua falta leva à impossibilidade de as declarações serem utilizadas.

¹²⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.4

¹²⁸ ONETO, Isabel. *As Declarações do arguido e a estrutura acusatória do Processo Penal português* [em linha]. Disponível em revistas.ulusofona.pt, p. 169.

Quanto às alterações mais significativas feitas ao artigo 64.º do CPP¹²⁹, podemos destacar as da alínea b) e c) do supra identificado artigo. A lei 20/2013 de 21 fevereiro alargou a obrigatoriedade de assistência por defensor em todos os interrogatórios realizados por autoridade judiciária, bem como no debate instrutório e na audiência, neste último caso antes desta nova redacção só era obrigatório a assistência por defensor quando estivesse em causa casos em que fosse possível a aplicação de pena de prisão ou medida de segurança de internamento.

Nesta conformidade, podemos perceber que, com esta nova redacção da alínea b), deixa de ser exigido que o arguido preste declarações ou que, prestando-as, se verifiquem quaisquer discrepâncias ou contradições com as declarações anteriores.

No Parecer da ASJP, eles estão de perfeito acordo quanto ao princípio da valoração em audiência de anteriores declarações do arguido. Porém, discordam completamente com a aceitação da valoração em audiência das declarações prestadas perante o MP. Estes justificam estas discordâncias, dizendo que esta¹³⁰ “ (...) não fica a dever-se a razões de índole corporativa ou deslocado narcisismo relativamente ao papel do juiz no processo, (...), mas em atenção à diferente teleologia e natureza da intervenção de ambas as magistraturas no inquérito e às exigências decorrentes de princípios estruturantes do processo em matéria de prova e julgamento.”.

Embora no Parecer da OA eles admitam que concordam com as alterações desta alínea, também afirmam que esta admissão, como prova das declarações prestadas pelo arguido antes do julgamento, também traz inconvenientes e limitações aos princípios estruturantes do processo penal. Se não, vejamos o que no Parecer da Ordem dos Advogados¹³¹ é afirmado:

“a) dois dos princípios em que assenta o nosso processo penal são o princípio da imediação e da oralidade da prova pessoal por declarações, que tem acolhimento nos arts. 96.º, 128.º, n.º1, 129.º, 130.º, 140.º, n.º2, 145.º, n.º 3, e 355.º. Ao admitirem-se como prova

¹²⁹Que implicarão essa admissibilidade de leitura de declarações anteriormente prestadas pelo arguido, previstas na nova redacção da alínea b) do n.º1 do artigo 357 do CPP.

¹³⁰ ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES, Parecer – Propostas de Lei de Alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, disponível <http://www.asjp.pt/info/pareceres-e-estudos>, acedido a 22.02.2014, p.45.

¹³¹ ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.15 a 17

as declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento fica prejudicada a imediação e a oralidade quer as declarações tenham sido prestadas perante o juiz de instrução quer perante o Ministério Público. (...)

b) Também o ideal do processo acusatório é que a prova seja produzida em audiência, ressalvadas situações excepcionais de antecipação da produção de prova (prova para memória futura). Sendo as declarações do arguido essencialmente um meio de defesa, só devem ser prestadas quando o arguido tenha conhecimento integral dos factos que lhe são imputados e das provas que sustentam a imputação, ou seja quando conhece a acusação e as provas que a suportam. Com a alteração projectada acentua-se o carácter de meio de prova das declarações do arguido em prejuízo de serem essencialmente meio de defesa.

(...)

f) Também o direito ao silêncio é profundamente limitado com a alteração proposta. Como referimos já, a al. b) do art. 357.º dispõe que a leitura de declarações feitas pelo arguido perante o juiz é permitida em audiência quando houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência. Note-se que não podem ser lidas quando o arguido se remete ao silêncio em audiência ou o julgamento é feito na sua ausência. O silêncio do arguido em audiência tinha como efeito que as suas declarações prestadas anteriormente não tinham qualquer valia para efeitos de condenação, o que passa a não suceder e significa uma importante limitação do direito ao silêncio.

g) Por outro lado, a solução preconizada no projecto de proposta de lei é inconstitucional, na medida em que é permitida a leitura, em julgamento, de anteriores declarações do arguido, nos casos em que tenham exercido, no seu próprio julgamento, o direito ao silêncio, pois viola a norma do n.º 1 do art. 32.º da Constituição que determina que o processo criminal assegura ao arguido todas as garantias de defesa, ao esvaziar e afrontar, de forma intolerável, o direito ao silêncio que, indubitavelmente, é uma garantia de defesa do arguido. E viola também o disposto na alínea g) do n.º3 do art. 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pelas Nações Unidas (...).”

Estamos completamente de acordo com o que foi dito no Parecer da Ordem dos Advogados sobre as limitações e inconvenientes que este novo regime de admissibilidade de leitura de declarações prestadas anteriormente pelo arguido traz.

Como referimos anteriormente, as declarações do arguido revestem uma dupla natureza, ou seja, um meio de defesa e um meio de prova.

A natureza de meio de prova das declarações é justificada quando estas declarações do arguido são regulamentadas no Capítulo referente à produção da prova, o que pela inclusão sistemática revela que todas as declarações deste sujeito processual constituem também um meio de prova¹³².

As declarações do arguido também revestem natureza de meio de defesa, porque, ao contrário do que acontece com o assistente e partes civis, que têm o dever de depor com verdade, ficando sujeitos a responsabilidade penal pela sua violação, o arguido pode ordenar as suas declarações como bem entender em prol da sua defesa, não tendo o dever de depor sobre factos.

Contudo, com a entrada da Lei 20/2013 de 21 fevereiro, e com o que foi dito e afirmado no Parecer do OA, o novo regime de admissibilidade de leituras em audiência das declarações feitas pelo arguido perante autoridade jurídica tem subjacente a sua especial valoração como meio de prova¹³³. Como é afirmado por Isabel Oneto, “ (...) pese embora mantenha a sua natureza de meio de defesa, o que revela em especial é o meio de prova aí produzido, porquanto a sua valoração será apreciada pelo Ministério Público no momento da ponderação da existência, ou não, de indícios suficientes para deduzir despacho de arquivamento ou de acusação, sendo que, naturalmente, o Ministério Público só as incluirá no rol dos meios de prova se delas necessitar para sustentar a acusação.”¹³⁴

Neste sentido, como é afirmado tanto no parecer da OA¹³⁵ como por Isabel Oneto¹³⁶, o direito de defesa do arguido atualmente é parcial, visto estar limitado pelos factos e pelos meios de prova existentes no momento em que presta declarações. E, por isso, faça transparecer um carácter predominante de meio de prova que agora se atribui às declarações do arguido. Assim, insistimos novamente que estamos de desacordo sobre essa nova natureza atribuída às declarações do arguido.

¹³²SILVA, Germano Marques da. 2008. *Curso de Processo Penal, Vol. II*. 4.ª Edição Revista e Actualizada. Lisboa:Editorial Verbo, p. 197

¹³³ONETO, Isabel. *As Declarações do arguido e a estrutura acusatória do Processo Penal português* [em linha]. Disponível em revistas.ulusofona.pt, p. 168.

¹³⁴ONETO, Isabel. *As Declarações do arguido e a estrutura acusatória do Processo Penal português* [em linha]. Disponível em revistas.ulusofona.pt, p. 169.

¹³⁵ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.16.

¹³⁶ONETO, Isabel. *As Declarações do arguido e a estrutura acusatória do Processo Penal português* [em linha]. Disponível em revistas.ulusofona.pt, p. 173.

Também merece a nossa concordância quando no Parecer da OA¹³⁷ se afirma que “ (...) a solução preconizada no projecto de proposta de lei é inconstitucional, na medida em que é permitida a leitura, em julgamento, de anteriores declarações do arguido, nos casos em que tenham exercido, no seu próprio julgamento, o direito ao silêncio, pois viola a norma do n.º 1 do art. 32.º da Constituição que determina que o processo criminal assegura ao arguido todas as garantias de defesa, ao esvaziar e afrontar, de forma intolerável, o direito ao silêncio que, indubitavelmente, é uma garantia de defesa do arguido. E viola também o disposto na alínea g) do n.º3 do art. 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pelas Nações Unidas (...).” (sublinhado nosso). Como é defendido por Maria João Antunes¹³⁸, o arguido goza do direito ao silêncio em todas as fases do processo, ou seja, o direito de não responder às perguntas feitas por qualquer entidade, sobre factos que lhe são imputados. Deste modo, com o emprego desta norma em análise, o arguido embora goze do direito ao silêncio (uma garantia de defesa do arguido) na audiência, este é limitado pois, se este não tiver permanecido em silêncio nas fases anteriores, as suas declarações vão ser lidas em audiência, ou seja, embora o arguido goze do direito ao silêncio na audiência, se estiver em causa a situação descrita anteriormente, esta garantia de defesa do arguido não é assegurada. Logo, como é afirmado pela ordem dos advogados, esta alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP é inconstitucional por violação do artigo 32.º n.º 1 da CRP e também porque não cumpre um dos pressupostos para a admissibilidade de leitura das declarações prestadas anteriormente pelo arguido, que é o cumprimento de todas as garantias de defesa, e como vimos o direito ao silêncio está limitado.

É a nosso ver importante referir que este regime previsto nesta alínea tem grande relevância no que respeita às declarações de um arguido em prejuízo de outro coarguido, pois, apesar de irmos desenvolver mais profundamente este tema no capítulo seguinte, pareceu-nos necessário fazer algumas considerações importantes e que dizem respeito a este regime de admissibilidade de leitura das declarações prestadas anteriormente pelo arguido.

Assim, com este novo regime, o disposto no n.º 4 do artigo 345.º do CPP que diz: “*Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo*

¹³⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.17.

¹³⁸ ANTUNES, MARIA JOÃO. 1992. *Direito ao Silêncio em Audiência de Declarações do Arguido*: subjudice. Set./Dez, p.25.

*de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.os 1 e 2.*¹³⁹” está fortemente afectado, visto que com este novo regime o arguido pode prestar declarações anteriores que prejudiquem em certa maneira o coarguido, e estas serem valoradas como meio de prova pelo tribunal, mesmo que o coarguido não tivesse tido possibilidade de participar na constituição dessa prova.

Por isso, com a leitura do n.º 4 do artigo 345.º do CPP existe uma clara limitação quanto ao facto de as declarações de um coarguido só constituírem meio de prova contra outro coarguido quando o declarante não se recusar a responder às perguntas feitas por este coarguido. E, nesta perspetiva, a Ordem dos Advogados¹⁴⁰ é do entendimento que as declarações do arguido lidas em audiência só podem ser utilizadas como meio de prova contra esse arguido e não contra o coarguido.

Mas, apesar de existir aquela limitação, a verdade é que esta questão não fica de todo resolvida.

No entender da Ordem dos Advogados¹⁴¹, e com o qual também estamos completamente de acordo, existem algumas dificuldades a nível prático quanto à aplicação desta norma em apreço.

Desde logo, e como referimos anteriormente, para serem admitidas como meio de prova as declarações prestadas anteriormente pelo arguido, é necessário que sejam asseguradas as garantias de defesa do arguido, como é o caso do direito ao silêncio e da assistência obrigatória por parte de um defensor. Para isso, é necessário que haja garantias práticas de que a assistência por defensor seja efetiva e que o exercício do direito ao silêncio não tenha consequências em prejuízo do arguido.

É também necessário que o arguido tome conhecimento de que quando presta declarações perante o MP ou um juiz de instrução, essas podem valer como prova contra si e, por isso, é necessária uma especial atenção quanto à preparação da defesa, pois as declarações devem agora ser incluídas na estratégia da defesa. Como afirma o parecer da OA¹⁴², “(...) o defensor não pode ser mais o mero polícia do acto, mas um verdadeiro

¹³⁹ Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Lei n.º 48/2007, de 29/08, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/>.

¹⁴⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.18.

¹⁴¹ Idem p. 18 a 20

¹⁴² ORDEM DOS ADVOGADOS – Parecer da ordem dos advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível em <http://app.parlamento.pt>, acedido 28.02.2014, p.19.

assistente do arguido. E isso terá naturalmente implicações práticas sobretudo a nível das defesas oficiosas, mas não só.”

Como referido anteriormente, é necessário assegurar o direito ao silêncio para que seja possível a utilização das declarações do arguido. Contudo, com as práticas frequentes nos interrogatórios do MP e do juiz de instrução no primeiro interrogatório, esse direito ao silêncio não é assegurado. A OA chega a afirmar no seu Parecer que *“Todos os advogados já experimentaram as ameaças implícitas no interrogatório quando o arguido quer exercer o seu direito ao silêncio. Dizemos ameaças implícitas, mas conhecemos situações de ameaças expressas(...)¹⁴³.”*

Em suma, embora o arguido tenha sido informado no julgamento de que o seu silêncio não o pode desfavorecer, a verdade é que com a admissibilidade da leitura das declarações prestadas anteriormente por ele pode ocorrer o desfavorecimento, o que contraria as garantias de defesa do arguido.

Podemos concluir que existem algumas discordâncias quanto à aplicação desta alínea b) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP, desde logo por parte da AO que considera que é um retrocesso grave em termos de garantias de defesas no Processo Penal.

¹⁴³ Idem

5. Valor probatório das declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido

Neste capítulo, cumpre-nos reflectir sobre um assunto que, ao longo dos tempos, tem sido muito controverso entre a nossa doutrina e jurisprudência.

Vamos analisar o conhecimento probatório do coarguido, ou seja, vamo-nos focar no problema em matéria de prova processual penal, no que respeita essencialmente às declarações prestadas por um coarguido que possam a vir prejudicar ou implicar outro coarguido.

Como refere António Alberto Medina de Seça¹⁴⁴, o conhecimento probatório do coarguido pode assumir uma importância crucial na matéria da produção e apreciação de prova em Processo Penal e, neste sentido, não deve ser ignorada, até porque no nosso dia-a-dia estamos, muitas vezes, perante processos com pluralidade de arguidos e que a informação que um deles possa prestar pode ser determinante para a decisão a tomar no que respeita a um dos coarguidos.

Embora concordemos com o que foi dito no parágrafo anterior sobre a importância que poderão a vir a ter as declarações de um coarguido, a verdade é que este meio de prova tem um carácter frágil, devido a muitos motivos, desde logo o facto de este co-arguido prestar estas declarações por desejo de vingança ou até mesmo, o afastamento da própria responsabilidade com a esperança de conseguir uma pena mais reduzida.

Por isso, somos do entendimento, que também tem sido o adoptado pelo STJ, que esta prova, para ser valorada, deve ter em consideração três condicionantes, o respeito pelo direito ao silêncio do outro arguido, haver a sujeição ao contraditório das declarações que pretendemos que sejam valoradas e ainda que, para que sejam valoradas estas provas, haja outros meios de prova adicionais que tornem viáveis a história do coarguido.

No entanto, esta questão continua a ser muito discutida entre a nossa jurisprudência e doutrina, causando muitas opiniões controversas, ficando sem perceber qual a valoração que deveremos dar então a este meio de prova.

¹⁴⁴SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.11.

Este assunto ainda foi levantado há pouco tempo com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro pelo Parecer da Ordem dos Advogados quanto à admissibilidade da leitura em audiência das declarações prestadas anteriormente pelo arguido.

Com este novo regime, o disposto no n.º 4 do artigo 345.º do CPP que refere: “*Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.os 1 e 2.*” está fortemente afectado, visto que, com este novo regime, o arguido pode prestar declarações anteriores que prejudiquem em certa maneira o coarguido, e estas serem valoradas como meio de prova pelo tribunal, mesmo que o coarguido não tivesse tido possibilidade de participar na constituição dessa prova.

Por isso, com a leitura do n.º 4 do artigo 345.º do CPP, existe uma clara limitação quanto ao facto de as declarações de um coarguido só constituírem meio de prova contra outro coarguido quando o declarante não se recusar a responder às perguntas feitas por este coarguido. Nesta perspectiva, a Ordem dos Advogados é do entendimento que as declarações do arguido lidas em audiência só podem ser utilizadas como meio de prova contra esse arguido e não contra o coarguido.

No entanto, este assunto da valoração das declarações do arguido vai ser debatido mais adiante.

Vamos assim abordar neste capítulo não só a valor probatório das declarações do coarguido, mas também conseguimos demonstrar qual a noção mais adequada que deveremos dar ao coarguido. Sabemos que, embora seja um dever da lei nos dar esse conceito, a verdade é que a lei não avança com qualquer noção de coarguido.

Por isso, este capítulo vai ser dividido em dois subcapítulos, o primeiro apresentamos o conceito de coarguido e no segundo subcapítulo problematizamos a questão que é levantada à volta das declarações do coarguido quando estas possam, de alguma maneira, vir a prejudicar outro coarguido.

5.1. Conceito de coarguido

A noção de coarguido não é avançada pela nossa lei nomeadamente pelo Código de Processo Penal, mas é verdade é que se torna importante o seu significado para sabemos então quando estamos perante um coarguido e também para efeitos de impedimento.

Podemos logo dizer que o conceito de coarguido se identifica com uma ideia de pluralidade, mas será que toda a pluralidade leva ao conceito de coarguido? Não, porque nem em toda a pluralidade de arguidos se pode dizer que estamos perante coarguidos.

Para haver coarguidos, é necessário que haja uma pluralidade de arguidos e que entre eles haja um elemento de ligação, ou seja, um nexa entre os arguidos.

No entanto, para sabermos qual a concretização desse elemento de ligação que deve existir entre os diversos arguidos, é necessário ter presente dois modelos de conceito de coarguido. O conceito formal de coarguido que tem subjacente o nexa entre os processos, e o conceito material de coarguido que, ao contrário do primeiro, tem um nexa entre as imputações dos arguidos.

Para o conceito formal de coarguido, o nexa de ligação entre os arguidos encontra-se naqueles processos em que há pluralidade de arguidos e estes façam as suas declarações em conjunto. Como diz António Alberto Medina de Seça¹⁴⁵, “ (...) *por força de certas regras processuais, acontece com frequência existir situações de processamento (maxime, de julgamento) conjunto de pluralidade de arguidos. Tal processamento conjunto ou, na terminologia alemã, comunidade ou comunhão processual, gera para todos os arguidos uma situação de co-arguição e, em consequência, o impedimento recíproco de serem interrogados como testemunhas.*” (Seça, 1999:18)

Como foi dito anteriormente, o arguido está impedido de testemunhar mesmo em factos de um outro arguido nos quais não tenha uma participação relevante.

Contudo, se a comunhão processual em alguma fase do processo não se mantém por qualquer motivo, essa impossibilidade legal de depor como testemunha cessa.

Em suma, o conceito formal de coarguido depende, como dissemos, de determinar qual a qualidade de arguido e saber cronologicamente a qualidade de coarguido para podermos saber se continua a existir esse impedimento nessa fase do processo. Por outro lado, é necessário ainda identificar quais os mecanismos jurídicos geradores da situação de comunhão processual. É necessário também que estejam a responder no mesmo processo para que haja esse impedimento.

¹⁴⁵SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.18.

Quanto ao conceito material de coarguido, aqui já não existe umnexo entre processo, mas tem de existir uma relação ou umnexo entre as imputações da pluralidade de arguidos.

Neste modelo, os arguidos estão impedidos de testemunhar também em processos separados, ou seja, quando não ocorre entre os respetivos processos uma situação de comunhão processual. Trata-se do contrário do que acontece com o modelo que estivemos a analisar anteriormente, em que o impedimento de testemunhar era apenas em casos de estamos perante o mesmo processo.

Deste modelo ainda resulta outra consequência quanto a ser coarguido, pois *“mesmo havendo uma situação de comunhão processual, o impedimento só vale relativamente às imputações em que existe o nexoe não em relação aos eventuais factos autónomos (melhor, factos imputados a cada um dos arguidos que não apresentem o nexoe exigível para afirmar a co-arguição) de cada arguido¹⁴⁶”*.(Seiça, 1999:19)

Podemos então dizer que o conceito material de c-arguido depende de como foi dito no outro conceito de determinar qual os limites temporais da qualidade de coarguido e também a identificação do nexo relevante entre as imputações para poder afirmar uma situação de coarguição processualmente relevante para efeitos do impedimento.

Mas qual dos modelos foi adotado pela nossa lei?

Como dissemos anteriormente, na nossa lei não foi consagrada nenhum conceito de coarguido, ou pelo menos não surge de forma nítida.

Podemos ver de uma primeira análise da lei que esta consagrou o primeiro modelo, ou seja, aquele em que há umnexo entre os processos, podemos tirar esta conclusão através da leitura do art. 133.º n.º1 alínea a) do CPP. Aliás, é neste artigo que está previsto o impedimento de depor como testemunhas os arguidos e os coarguidos que estão no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem essa qualidade.

É importante então referirmos quais os processos conexos que têm importância para o artigo 133.º n.º 1 alínea a) do CPP; esses processos são os previsto no artigo 24.º n.º 1 alíneas c) a e) do CPP.

¹⁴⁶SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. O conhecimento probatório do co-arguido. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.19.

Podemos então perceber que sendo estes processos conexos, de acordo com o artigo 29.º do CPP, os crimes determinantes de uma conexão organizam-se num só processo, mas mesmo que esses crimes sejam instaurados em processos distintos, procede-se então à respetiva apensação logo que a conexão seja reconhecida.

Com a conjugação dos artigos 133.º, 28.º e 29.º do CPP, resulta que estamos perante situações de comunhão processual.

Podemos então dizer que o impedimento de depor como testemunha previsto no artigo 133.º n.º 1 alínea a) será para aquele arguido cujo processo, ao tempo da declaração, estiver, por aplicação das regras de conexão previstas nos artigos 24.º e ss do CPP, ou unido ou apensado ao processo de outro arguido.

Por isso, esse impedimento previsto no artigo 133.º também é extensivo aos factos imputados apenas aos coarguidos nesse processo ou em processos conexos.

Contudo, ao chegarmos ao n.º 2 do artigo 133.º do CPP, deparamo-nos com outro facto: se estivermos perante casos de separação de processos, terá de haver consentimento dos arguidos do mesmo crime ou de crime conexo para poder ter lugar o seu depoimento como testemunha.

Porém, este artigo levanta algumas dúvidas, pois se estamos perante processos separados previstos no artigo 30.º, este faz cessar a conexão e por isso o impedimento de depor como testemunha teria à partida também cessado, e o arguido tinha o dever de testemunhar art.131.º do CPP.

No entanto, não é isso que este preceito quer afigurar com a exigência de haver consentimento para este poder depor. Podemos então perceber que a exigência do processamento simultâneo ou comunhão processual, para haver o impedimento previsto na alínea a) do artigo 133.º do CPP, não é o critério do impedimento, visto que nos casos do n.º 2 é necessário haver o consentimento para haver o depoimento.

Em suma, a nossa lei, numa segunda análise ao artigo 133.º do CPP, e quanto aos impedimentos, faz-nos perceber que existe uma conjugação dos dois modelos. Por um lado, os arguidos que respondem em conjunto nos mesmos processos ou em processos conexos encontram-se impedidos de testemunhar, independentemente de objeto das respetivas imputações não apresentarem qualquer nexos, ou seja, não ser o mesmo crime ou

crime conexo. Por outro lado, existe na mesma esse impedimento de depor como testemunha nos casos em que embora a comunhão processual já não exista, mas que as imputações do arguido apresentem um nexos, ou seja, o mesmo crime ou crime conexo.

Não existem outros casos em que este impedimento exista.

Para percebermos melhor este critério delimitador do conceito de coarguido para efeitos do impedimento, é necessário analisar o princípio da incompatibilidade entre a posição de coarguido e testemunha.

Essa incompatibilidade, como refere António Alberto Medina de Seça¹⁴⁷, “ (...) *mais não quer significar do que a existência de uma diferença no estatuto do depoente, consoante ele assuma a posição de testemunha ou de (co)-arguido.*” (Seça, 1999:24)

Podemos perceber então que existem diferenças quanto à posição de arguido ou testemunha.

Existe então uma incompatibilidade entre a figura do (co)arguido e da testemunha desde logo, porque no primeiro caso o arguido possui a garantia de direito ao silêncio, apenas sendo obrigado a responder com verdade sobre a sua identificação, art. 61.º n.º 3 alínea b) do CPP¹⁴⁸, ou seja, o arguido enquanto sujeito processual beneficia de entre muitas das suas garantias de defesa a de não ser obrigado a contribuir para a sua própria condenação, e por isso, este não pode como é previsto no artigo 343.º n.º 1 e no artigo 345.º n.º 1 do CPP ser prejudicado com o seu silêncio total ou parcial.

Tal não acontece com o estatuto de testemunha, já que, como previsto no artigo 132.º n.º 1 da alínea d) do CPP, esta tem o dever de responder com verdade às perguntas que lhe são feitas.

Tal significa que, ao contrário do arguido, que beneficia do seu direito ao silêncio, é que não é obrigado a falar sobre todas as informações que possui sobre o tema de interrogatório, caso que não acontece, como disse inicialmente, com a testemunha que não beneficiando desse direito é obrigada a dizer tudo o que sabe sobre aquele assunto que possa ser relevante para a decisão.

¹⁴⁷SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.24.

¹⁴⁸Caso que não acontecia na anterior redacção deste n.º 3 que também obrigava o arguido a responder com verdade sobre os seus antecedentes criminais, obrigação esta que suscitava algumas críticas entre a doutrina, pois muitos achavam que tal norma era inconstitucional.

Tal significa que a testemunha não se pode recusar a responder antes de iniciar o interrogatório, só nos casos que estão previstos no n.º 2 do art. 132.º n.º 2 do CPP, ou seja, recusar-se a responder, alegando que com as suas respostas pode resultar para ele uma responsabilização penal.

Como é dito por António Alberto Medina de Seíça¹⁴⁹, “ (...) *tal exigência traduz também numa desvantagem para a testemunha que “não pode simplesmente recusar a resposta” sem fazer o apelo à emergência do perigo que a sua resposta pode resultar para si mesmo, quer dizer sem publicitar esse perigo (...)* ” (Seíça, 1999:27)

Contudo, essa recusa a responder, alegando que pode resultar de responsabilidade penal para ele, não é sujeita a fiscalização.

Neste sentido, basta apenas uma simples alegação, sem que seja preciso qualquer justificação ou motivo para não depor. Podemos dizer então, como é do entendimento de Medina Seíça, que estamos perante uma figura que se assemelha a garantia de defesa que o arguido beneficia, ou seja, do direito ao silêncio do arguido.

Embora, em termos teóricos, esta alegação referida anteriormente devesse ser sujeita a fiscalização para se verificar a viabilidade dessa alegação, a verdade é que essa fiscalização em termos práticos é quase de todo impossível, visto que há uma grande dificuldade em determinar se a pergunta pode ou não incriminar a testemunha. Assim, só a testemunha sabe se a resposta à pergunta formulada pode ou não ter conteúdo incriminador.

É necessário dizer que embora haja semelhanças entre este direito a recusa da testemunha e o direito ao silêncio do arguido, a verdade é que não passa apenas de uma mera semelhança, visto que o arguido goza de um direito ao silêncio total, como previsto no artigo 343.º n.º1 do CPP, como também parcial artigo 345.º n.º 1 do CPP, ou seja, de se recusar a responder algumas das perguntas formuladas.

Tal não acontece com o direito a recusa que beneficia a testemunha porque esta é apenas residual, pois a testemunha apenas se pode recusar a responder a perguntas particulares, só em casos excepcionais pode haver a recusa na íntegra quando a

¹⁴⁹SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.29.

responsabilidade penal que poderá recair sobre a testemunha diga respeito ao próprio tema do interrogatório em geral.

Uma outra diferença, no que respeita a estes dois direitos, é que é exigido a qualquer entidade competente para o interrogatório do arguido o dever de esclarecimento sobre o direito ao silêncio, ou seja, de não ser obrigado a fazer declarações sobre factos que lhe são imputados e que se optar pelo silêncio seja ele total ou parcial não pode este ser desfavorecido, previsto nos artigos 58.º n.º 2, 61.º n.º1 alínea g), 141.º n.º 4 e artigo 343.º n.º 1 do CPP.

Caso que não acontece com o direito à recusa da testemunha, pois a nossa lei não prevê qualquer dever de esclarecimento à testemunha do seu direito a recusar o depoimento sempre que da resposta possa emergir uma responsabilidade penal para si.

Na opinião de António Medina Seça,¹⁵⁰ “ (...) tal esclarecimento deve ter lugar, apesar do teor literal da lei, que fazendo recair sobre a testemunha o ónus de alegação parece ter querido precisamente evitar o dever de esclarecimento. E isto por uma identidade material de fundamentos: o direito a recusar a resposta, tal como o direito ao silêncio do arguido, constituem emanações de garantia contra a auto-incriminação a cuja salvaguarda o Estado entende sacrificar a descoberta de material probatório. Uma tutela efectiva e consistente desses direitos não pode, porém, ser deixada na dependência do titular do direito: é necessário, ainda, o esclarecimento por parte de quem representa o Estado de que tal recusa constitui um valor superior à aquisição de prova. (...) Julgamos, por isso, que a entidade inquiridora deve, juntamente com a advertência das obrigações gerais das testemunhas, esclarecê-la de que o dever de responder cessa quando da resposta possa resultar uma responsabilidade penal (contra-ordenacional ou disciplinar), para si ou para algum familiar que, nos termos do art. 134.º, têm o direito de recusar o depoimento. Defendendo a necessidade deste dever de esclarecimento, processualmente tutelado pela sanção da nulidade.”(Seiça, 1999:32)

Somos também do entendimento de António Medina Seça, quando afirma que deveria haver na lei, como acontece para o direito ao silêncio do arguido, o dever de esclarecimento sobre o dever da testemunha responder a todas as perguntas feitas, pois esta

¹⁵⁰SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.32 nota 41.

cessa quando da resposta possa resultar uma responsabilidade penal (contra-ordenacional ou disciplinar), para si ou para algum familiar.

Por um lado, o arguido beneficiando dessa garantia de defesa, não está obrigado a responder com verdade a quaisquer perguntas sobre os factos imputados e, por isso, a sua recusa a prestar declarações sobre algum dos factos, ou até mesmo a falsidade das declarações prestadas não configuram a tipicidade do crime de desobediência e de crime de falsas declarações. No entanto, e como refere António Medina de Seíça¹⁵¹, *“Isto não significa, porém, que toda e qualquer declaração do arguido fique impune. É o caso, por ex. do crime de denúncia caluniosa (art. 365.º do CP).”*(Seíça, 1999:32)

Por outro lado, embora a testemunha beneficie do direito a recusar responder a algumas perguntas, a verdade é que ela deve de responder com verdade a todas as outras perguntas que lhe são formuladas, sob pena de estarmos perante um crime de falso testemunho previsto e punido no artigo 360.º do CP, este crime apenas pode ser atenuado mas não eliminado se estivemos perante situações em que as falsas declarações tenham sido feitas para evitar que o agente ou familiar se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitas a pena ou medida de segurança.

Assim, a justificação do impedimento depor como testemunha como diz António Medina de Seíça¹⁵² *“(…) encontra o seu fundamento primacial numa ideia de protecção do próprio co-arguido. Esta resposta não só granjeia, com facilidade, argumentos sustentadores que lhe conferem capacidade explicativa, como se constitui, ainda, em critério iluminador dos vários problemas que o impedimento convoca. (...)”* (Seíça, 1999:35)

O impedimento de o coarguido depor como testemunha recai sobre o seu direito a sua autoincriminação, se não houvesse esse impedimento estaríamos em situações em que haveria sem dúvida, uma expressão do privilégio contra a autoincriminação. Tal não pode acontecer pois, como é transcrito por Medina de Seíça, *“(…) o art. 14.º, n.º 3 alínea g) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1996 “qualquer pessoa acusada de uma infracção criminal terá o direito em plena igualdade, pelo menos às seguintes*

¹⁵¹SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.32 nota 42.

¹⁵² Idem p. 35.

garantias: (...) a não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.” (Seiça, 1999:36)

Concluimos, assim, que o conceito de coarguido não está ainda determinado por lei, e não nos basta dizer que o impedimento de o coarguido depor como testemunha resulta de um possível agravamento da sua posição jurídica em face daquela que teria caso o fizesse como arguido.

5.2. Valor Probatória das declarações do coarguido

Neste subcapítulo cumpre-nos falar depois de uma longa análise do conceito de coarguido para efeitos de impedimento¹⁵³ sobre o verdadeiro problema que é levantado sobre estas declarações prestadas pelo arguido, nomeadamente quando estas possam implicar ou prejudicar outro co-arguido, ou seja, vamos falar sobre o valor probatório dessas declarações.

Este assunto como referimos anteriormente, mas não é demais referir, é bastante tratado na nossa doutrina e na jurisprudência atendo ao interesse pessoal que pode estar subjacente a tal depoimento, contudo este tema tem merecido diferentes opiniões, o que leva a uma confusa precisão de qual o valor (se o podemos dar) a estas declarações.

A matéria sobre o valor probatório das declarações do coarguido está previsto no nosso ordenamento jurídico no artigo 345.º do CPP que não mereceu qualquer alteração por parte da nova Lei 20/2013 de 21 Fevereiro.

Então, de acordo com o artigo supra identificado, as declarações do coarguido não podem valer como meio de prova quando estas venham a prejudicar outro coarguido que se recusou a responder às perguntas formuladas, ou seja, que se cingiu ao silêncio.

Esta proibição de valoração como diz Diana Silvério¹⁵⁴ “ (...) *limitam-se ao acto no qual o arguido tenha participação directa.* (...) ” (Silvério, 2013:81)

¹⁵³ Este de depor como testemunha e de ser equiparado a esta.

¹⁵⁴ SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.81.

Como disse anteriormente, este assunto é bastante controverso, pois de uma parte da doutrina como é o caso de Medina Seïça¹⁵⁵ e Teresa Pizarro Beleza¹⁵⁶, estes são da opinião de que o juiz no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente no direito processual penal, não se limita a considerar as provas que lhe são trazidas pelos outros sujeitos processuais, pois quer na fase de instrução, quer na fase de julgamento o juiz goza de poderes autónomos de investigação, como está previsto nos artigos 289.º, 290.º e ss e 340.º do CPP. E ainda afirma Medina de Seïça¹⁵⁷ que “ (...) as declarações de um co-arguido na parte respeitante aos factos do outro arguido, configuram material probatório valorável. Com efeito, a invocação do princípio da livre apreciação não pode obnubilar a questão prévia da própria possibilidade de valoração. (...) ”(Seïça, 1999:142). Estes autores são da opinião de que não devem ser valoradas as declarações do coarguido na parte em que possa a vir a ser prejudicado o outro coarguido.

Da outra parte temos Rodrigo Santos¹⁵⁸ e a jurisprudência que têm entendido que têm valor probatório as declarações de um dos arguidos relativas à comparticipação nos factos de alguns ou de todos os restantes arguidos.

Teresa Pizarro é da opinião de que a prova por esta via obtida padece de uma debilidade congénita, que embora não seja um meio de prova em abstrato proibido, é uma prova de diminuída credibilidade, que merece reservas e cuidados muito especiais de admissibilidade e valoração, pois podemos estar perante casos em “ (...) um co-arguido que denuncia os seus ex-colegas no fito de obter o “perdão” ou a benevolência da justiça, a hipótese mais provável é a do art. 126.º, n.º 2 al. e). A promessa de vantagem legalmente inadmissível será certamente um dos processos mais rotineiros de consequimento de depoimento de “arrependimento” (...)”¹⁵⁹ (Pizarro,1998: 45)

Para se conseguir a veracidade das declarações do coarguido, o Tribunal da Relação do Porto no Acórdão n.º 720/11.4PAOVR.P1 afirma que “ (...) tem-se subordinado a

¹⁵⁵SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, p.142.

¹⁵⁶BELEZA, Teresa Pizarro. 1998. “*Tão amigos que nós éramos*”: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português in ver. M.P. Ano 19, Abril/Junho, n.º 74, p.41.

¹⁵⁷ SEIÇA, António Alberto Medina de. 1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora p.142.

¹⁵⁸SANTOS,RODRIGO. 1994. *Reflexões sobre as declarações do arguido como meio de prova no código de processo penal de 1987*. RPCC, p.27.

¹⁵⁹BELEZA,Teresa Pizarro. 1998.“*Tão amigos que nós éramos*”: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português. in ver. MP, Ano 19, Abril/Junho, n.º 74, p.45.

valoração das declarações desfavoráveis do co-arguido a várias cautelas, uma das quais é a chamada técnica da corroboração perfilhada pelo acórdão recorrido. Na falta de dois meios de prova independentes tendo por objecto a demonstração da existência ou inexistência do mesmo facto («verificação cruzada»), exigem-se elementos que, embora não tendo por objecto o conteúdo da declaração probatória, consintam a verificação da sua veracidade (elementidiriscontro). Trata-se de adquirir por outro meio a prova de factos que, embora não coincidindo com aquele cuja demonstração está directamente em causa, permite deduzir que o sujeito que afirmou a realidade deste outro facto disse sobre ele a verdade. Nesta orientação, as declarações do co-arguido só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe «alguma prova adicional a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações» (...) ¹⁶⁰”

Com afirma Teresa Pizarro¹⁶¹ “ (...) o valor probatório do depoimento de um co-arguido no que aos restantes diz respeito é legítimo objecto de assaz diminuída credibilidade. Na medida em que esse depoimento escape ao exame do contraditório, essa diminuída credibilidade pode transformar-se em credibilidade nula. E pode, sobretudo «, significar uma credibilidade inconstitucional (...) “ (Pizarro, 1998: 47)

O STJ e o Tribunal Constitucional, tendo considerado este entendimento de Teresa Pizarro, têm vindo a acentuar a necessidade de respeitar o princípio do contraditório e de se observar cautelas especiais na valoração dessas declarações, que sempre devem ser corroboradas com outro(s) meio(s) de prova¹⁶².

Então como foi defendido pelo Tribunal da Relação do Porto, também o STJ, é da opinião de que para haver a veracidade das declarações do coarguido, é preciso subordinar estas a chamada técnica da corroboração perfilhada pelo acórdão recorrido, ou seja¹⁶³, a corroboração é “(...) «a existência de elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração que, embora não se reportem directamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitem concluir pela veracidade desta. A regra da corroboração traduz de modo particular uma exigência acrescida de fundamentação, devendo a sua falta merecer a censura duma fundamentação insuficiente. Significa que as declarações do co-arguido

¹⁶⁰ Acórdão720/11.4PAOVR.P1 de 19-09-2012. <http://www.dgsi.pt>, acedido a 24/01/2013.

¹⁶¹BELEZA, Teresa Pizarro.1998. “Tão amigos que nós éramos”: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português.in ver. MP, Ano 19, Abril/Junho, n.º 74, p.47.

¹⁶²Acórdão do STJ 08P1213de 07-05-2009. <http://www.dgsi.pt>, acedido a 24/01/2013.

¹⁶³Como é afirmado pelo STJ a 12-07-2006 que cita o parecer do Prof. Figueiredo Dias

só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe alguma prova adicional a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações” (...)” essa prova adicional serve (como é citado ainda pelo mesmo acórdão do STJ) para “ (...) “*tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações*” e não a obter uma segura confirmação da actividade delituosa do(s) co-arguido(s) ou a sua identificação (...)”¹⁶⁴

O Acórdão da Relação de Coimbra de 16-11-2011 também vem defender que não existe qualquer obstáculo legal quanto à valoração das declarações do coarguido apreciadas de acordo com os critérios que devem presidir à livre apreciação da prova, plasmada no artigo 127.º do CPP, contudo eles ainda afirmam que estas devem ser valoradas, assegurando sempre o princípio do contraditório e tende sempre presente que estas declarações revestem uma natureza frágil¹⁶⁵.

Como é dito por Diana Silvério, “ (...) a escolha do arguido pelo silêncio não pode de forma alguma traz-lhe consequências desfavoráveis. O único aspecto que pode advir do silêncio segundo Figueiredo Dias, seria que ao calar-se o arguido deixaria de fornecer ao tribunal uma circunstância que poderia servir para justificar, total ou parcialmente o crime (...) Ao exercer o direito ao silêncio o arguido não pode suportar uma presunção de culpa. O silêncio nada quer dizer. (...)”¹⁶⁶ (Silvério, 2013:83)

Por isso, o STJ e o Tribunal Constitucional¹⁶⁷ vêm dizer que “ (...) vinham considerando válida a prova decorrente das declarações do co-arguido, observadas as três condicionantes: respeito pelo direito do arguido ao silêncio; sujeição das declarações ao contraditório; corroboração das declarações por outros meios de prova, (...). Aliás, o Código de Processo Penal apenas na situação descrita no art. 345º nº 4 do Código de Processo Penal considera proibida a prova com base nas declarações do co-arguido (...).”

Nesta conformidade, podemos perceber que a nossa jurisprudência tem sido da opinião de valoração das declarações do coarguido, tendo sempre em atenção aquelas três condicionantes, para que assim haja uma credibilidade de uma prova que, como diz Teresa

¹⁶⁴ Acórdão do STJ 08P1213de 07-05-2009. <http://www.dgsi.pt>, acessado a 24/01/2013.

¹⁶⁵ Acórdão 720/11.4PAOVR.P1 de 19-09-2012. <http://www.dgsi.pt>, acessado a 24/01/2013.

¹⁶⁶ SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>, p.83.

¹⁶⁷ Acórdão do STJ 08P1213de 07-05-2009. <http://www.dgsi.pt>, acessado a 24/01/2013.

Pizarro, é frágil e, por isso, o depoimento do coarguido é susceptível de se revelar diminuído.

Porém, este assunto sobre a valoração como prova das declarações do coarguido foi levantado há pouco tempo com a entrada em vigor da Lei 20/2013 de 21 fevereiro pelo Parecer da Ordem dos Advogados quanto à admissibilidade da leitura em audiência das declarações prestadas anteriormente pelo arguido.

Com este novo regime, o disposto no n.º 4 do artigo 345.º do CPP que diz: “*Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.os 1 e 2.*” está fortemente afetado, visto que com este novo regime o arguido pode prestar declarações anteriores que prejudiquem em certa maneira o coarguido, e estas serem valoradas como meio de prova pelo tribunal, mesmo que o coarguido não tivesse tido possibilidade de participar na constituição dessa prova.

Por isso, com a leitura do n.º 4 do artigo 345.º do CPP, existe uma clara limitação quanto ao facto de as declarações de um coarguido só constituírem meio de prova contra outro coarguido quando o declarante não se recusar a responder às perguntas feitas por este coarguido. Nesta perspetiva, a Ordem dos Advogados é do entendimento de que as declarações do arguido lidas em audiência só podem ser utilizadas como meio de prova contra esse arguido e não contra o coarguido.

Esta opinião, a nosso ver, deve ser estudada, porque como dito anteriormente, o STJ e o Tribunal Constitucional são do entendimento de que deve existir sempre a valoração como meio de prova das declarações do arguido, desde que sejam cumpridas aquelas três condicionantes.

Em suma, podemos perceber que este problema de valoração de prova das declarações do coarguido está ainda longe de ser resolvido, pois, como percebemos ao longo deste subcapítulo, as opiniões da doutrina e da jurisprudência sobre esta temática são bastante controversas.

Dizemos apenas que somos da opinião de que se forem cumpridas todas as garantias de defesa do arguido e havendo um meio de prova adicional, não vemos qualquer problema considerar como meio de prova válida as declarações do coarguido.

No entanto, um aspeto em que estão todos de acordo é que a apreciação do valor probatório daquelas declarações exige especiais cautelas, porquanto o declarante pode agir impulsionado por interesse em se desculpar mediante a incriminação do coarguido se resta em silêncio ou por outro motivo.

Para finalizar, somos da opinião de que deveria existir, como acontece no Código Italiano, um preceito em que a valoração das declarações do coarguido fossem valoradas juntamente com outros elementos de prova que lhe confirmem a atendibilidade, ou seja, ficar previsto na lei que, para haver a valoração probatória dessas declarações, é necessário que exista um meio de prova adicional que o sustente.

Conclusão

Em jeito de conclusão, e ao fim de um longo percurso que percorremos para tentar alcançar o nosso objectivo primordial desta dissertação, concluímos portanto que os assuntos que trouxemos divergem muito nas opiniões que muita da doutrina tem sobre ele, mesmo até com a entrada recente desta nova Lei.

Como tentamos demonstrar logo no início deste trabalho, pretendíamos que esta dissertação fosse essencialmente orientada para problematizar determinados assuntos muito importantes para o Direito Processual Penal, nomeadamente a qualidade de arguido enquanto sujeito processual, o que tem causado muitas opiniões divergentes.

Não tínhamos como objectivo apresentar novas soluções para questões omissas ou polémicas, mas dar um contributo para a compreensão clara de uma Lei (Lei 20/2013 de 21 fevereiro) e de assuntos que têm ainda contornos delicados tanto na doutrina como na jurisprudência.

Chegamos ao fim de um caminho onde nos impusemos chegar, respondendo à pergunta: Como se processa o regime das declarações do arguido, nomeadamente quanto ao novo regime de admissibilidade de leitura em audiência das declarações prestadas anteriormente pelo arguido, e qual o valor probatório das declarações do coarguido, quando estas possam prejudicar outro coarguido?.

No entanto, como afiguramos ao longo deste trabalho, estes assuntos continuam em aberto à espera de possíveis discussões futuras, para serem encontradas ou dadas soluções para que a lei cada vez mais assegure uma fiel protecção dos direitos do arguido.

Embora a nova lei tinha como um dos seus objectivos a garantia dos direitos de defesa do arguido, nomeadamente o direito ao silêncio, a verdade é que, a nosso ver, esse objetivo ficou muito aquém.

Neste espaço vamos delimitar as principais conclusões que retiramos com este estudo, desde logo a importância que têm as garantias que o arguido, enquanto sujeito processual, adquire, nomeadamente o direito ao silêncio e a sua relação com a mentira.

Assim, concluímos que, embora haja divergência quanto à natureza jurídica dos interrogatórios, a verdade é que a maioria da doutrina aponta para que este regime revista uma dupla natureza.

Quanto ao capítulo das declarações do arguido, uma das mais significativas conclusões foi a possibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas anteriormente pelo arguido na fase de julgamento, mas, para que tal utilização ocorra, é necessário que sejam cumpridos alguns pressupostos, desde logo o cumprimento de todas as garantias de defesa do arguido, assegurando todos os direitos que a este assiste, nomeadamente o direito ao silêncio. Por outro lado, é exigido que este sujeito processual seja assistido por um defensor e que também seja informado que, caso não exerça o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser utilizadas contra ele futuramente. Caso não sejam cumpridas estas formalidades, as declarações do arguido não podem ser utilizadas nas outras fases do processo.

As últimas conclusões que assinalamos relacionam-se com o valor probatório das declarações do coarguido, pois embora esta temática seja controversa, a maioria da doutrina e da jurisprudência é da opinião de que deve haver a corroboração das declarações por outros meios de prova, visto que as declarações de um coarguido revestem uma natureza frágil.

Por isso, estamos convictos de que este assunto, não só da valoração das declarações do coarguido como também desta lei tão recente, vai suscitar novos estudos e novas discussões em torno destes temas tão importante para este Direito.

Fontes

Lei

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, 2009. Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem, 3.^a Edição actualizada: Universidade Católica Editora

DIARIO DA REPÚBLICA, 1.^a Série – N.º 37 – 21 de Fevereiro de 2013, Lei n.º 20/2013 de 21 Fevereiro, disponível na internet em <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109801106.pdf>

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, 2009. Código de Processo Penal – Anotado – Legislação Complementar, 17.º Edição: Almedina,

MENDES, Paula, 2014. Código de Processo Penal, 3.^a Edição, Versão Universitária: Almedina

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. Lei n.º 48/2007, de 29/08, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/>.

Doutrina

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES. Parecer – Propostas de Lei de Alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, disponível na internet <http://www.asjp.pt/info/pareceres-e-estudos>, acessado a 22.02.2014,

ORDEM DOS ADVOGADOS. Parecer da Ordem dos Advogados – Projecto de proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, disponível na internet em <http://app.parlamento.pt>, acessado 28.02.2014

Jurisprudência

Acórdão STJ n.º 07P1769 de 12-03-2009, disponível na internet <http://www.dgsi.pt>, acessado a 24/01/2013

Acórdão do STJ de 16-01-2008, disponível na internet <http://www.dgsi.pt>, acessado a 28/01/2013

Acórdão de STJ 10-01-2008, disponível na internet <http://www.dgsi.pt>, acedido a 30/01/2014.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 400/06.2GCAVR.C1 de 15-10-2008. disponível na internet <http://www.dgsi.pt>, acedido a 21/02/2014

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º720/11.4PAOVR.P1 de 19-09-2012., disponível na internet <http://www.dgsi.pt>, acedido a 24/01/2013.

Bibliografia

Monografias

ANDRADE, Manuel da Costa.1992.*Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora,

ANDRADE, Manuel da Costa.2008. *Bruscamente no verão passado: A Reforma do Código de Processo Penal, observações críticas sobre uma lei que podia ter sido diferente*.Coimbra: Coimbra editora

BECCARIA, CESARE. 1998. *Dos delitos e das penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

EIRAS, Henrique. 2008. *Processo Penal Elementar*. 7ªEdição. Lisboa: QuidJuris

FERREIRA, Cavaleiro de. 1986.*Curso de Processo Penal, volume I*. Lisboa: Editorial Danúbio, Lda.

GARRETT, Francisco de Almeida.2007.*Sujeição do arguido a diligências de prova e outros temas*. Porto: Fronteira do caos Editores Lda.

HOMEM, António Pedro Barbas. 2009. *História das relações internacionais. O direito e as concepções políticas na idade moderna*. Lisboa: Almedina

MIRANDA, Jorge. 2000.*Manual de direito constitucional: direitos fundamentais, Tomo IV*. Coimbra

NEVES, Castanheira. 1967 – 1968. *Sumário de processo criminal*. Coimbra,

PATRÍCIO, Rui. 2004.*O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual Processo Penal Português*. Lisboa. AAFDL.

RISTORI, Adriana.2007. *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*. Coimbra: Almedina

SILVA, Germano Marques da.2000.*Curso de Processo Penal, volume II*. Lisboa: editorial verbo

SILVA, Germano Marques da. 2000. *Curso de Processo Penal III*. 2.º Edição. Lisboa:editorial verbo

SILVA, Germano Marques da.2008. *Curso de Processo Penal, volume I*. 5.º edição. Lisboa: editorial verbo

SILVA, Germano Marques da.2008. *Curso de Processo Penal, volume II*. 4.º Edição Revista e actualizada. Lisboa:editorial verbo

SILVA, Germano Marques da.2010. *Curso de Processo Penal I: Noções Gerais, elementos do Processo Penal*.5.ºedição. Lisboa: editorial verbo

Monografias electrónicas

MENDES, Paulo de Sousa. *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anterior ao julgamento* [em linha]. Disponível em <http://www.idpcc.pt>

ONETO, Isabel. *As Declarações do arguido e a estrutura acusatória do Processo Penal português* [em linha]. Disponível em revistas.ulusofona.pt

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. *Proposta de Lei n.º 77/XII-Exposição de Motivos* [em linha]. Disponível em <http://app.parlamento.pt>

SILVÉRIO, Diana Henriques Marques. *Dissertação para obtenção de grau de mestre: O silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no processo penal português* [em linha]. Janeiro de 2013. Disponível em <http://repositorio.ual.pt>

Publicações em Série

ANTUNES, Maria João. 1992. Direito ao silêncio e leitura em audiência de declarações do arguido. Lisboa :Sub Júdice, Justiça e sociedade: nº4,

BELEZA, Teresa Pizarro.1998.*Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento do arguido no processo penal português*. Lisboa:inRMP: ano 19, nº 74

COSTA, José Gonçalves da. *Estatuto do Arguido no Projecto de Código de Processo Penal (Uma Primeira Leitura), Jornadas de Processo Penal: Cadernos da RMP*

COSTA, Eduardo Maia. 2002. *A presunção de inocência do arguido na fase do inquérito*.in RMP: ano 23, nº 92

MOURA, José Souto de. 1990.*A questão da presunção de inocência do arguido*.in RMP: Ano 11º, nº 42

PALMA, Maria Fernanda.1994. *A constitucionalidade do artigo 342º do código de processo penal (O direito ao silêncio do arguido)*.in RPCC, ano XV, n. 60

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa.2009.*Supervisão, direito ao silêncio e legalidade de prova (CMVM)*. Coimbra: Almedina

SEIÇA, Medina de.1999. *O conhecimento probatório do co-arguido*. Coimbra. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra: Coimbra Editora

FERREIRA Marques, *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários